



Universidades Lusíada

Paulino, Dalila Regina Oliveira

Fake News e a Internet : o combate à desinformação

<http://hdl.handle.net/11067/7561>

Metadados

Data de Publicação

2023

Resumo

A pesquisa terá como objeto de estudo as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na propagação de falsas notícias as “fake news”. A pesquisa será classificada como bibliográfica, ao passo que ela será desenvolvida tendo como base materiais elaborados por outros autores que já foram publicados, seja em livros ou trabalhos científicos que tenham sido publicados nos últimos anos, adquiridos e coletados de forma não onerosa. O objetivo será discutir a possibilidade jurídica de responsabilização do ...

The research will focus on individuals and legal entities involved in the spread of false news or "fake news." The research will be classified as bibliographic, developed based on materials created by other authors that have already been published, either in books or scientific papers published in recent years, acquired and collected at no cost. The objective is to discuss the legal possibility of holding individuals responsible for the creation or dissemination of fake news and misinformation ...

Palavras Chave

Direito, Responsabilidade civil, Fake news, Desinformação - Combate - Educação digital, Ética da informação

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-21T03:19:11Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

Mestrado em Ciências Jurídico Civilísticas

FAKE NEWS E A INTERNET

O combate a desinformação

Dalila Regina de Oliveira Paulino

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2023



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

Mestrado em Ciências Jurídico Civilísticas

FAKE NEWS E A INTERNET

O combate a desinformação

Dalila Regina de Oliveira Paulino

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre
Orientadora: Prof. Doutora Cristina Aragão Seia

Porto, 2023

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha querida mãe exemplo de força e ternura, e, ao meu irmão, nosso eterno amor, que por um infortúnio do destino, num ato de bondade, deixou a vida.

O plano era ficarmos juntos, e, em coração sempre estaremos. Te amo desde sempre e para sempre, obrigada por tanto.

Gostava tanto de você

Fonte: LyricFind Compositores: Edson Trindade

Nem sei porque você se foi
Quantas saudades eu senti
E de tristezas vou viver
E aquele adeus, não pude dar
Você marcou em minha vida
Viveu, morreu na minha história
Chego a ter medo do futuro
E da solidão, que em minha porta bate
E eu, gostava tanto de você, gostava tanto de você
Eu corro fujo desta sombra
Em sonhos vejo este passado
E na parede do meu quarto
Ainda está o seu retrato
Quero ver pra não lembrar
Pensei até em me mudar
Lugar qualquer que não exista
O pensamento em você
E eu, gostava tanto de você, gostava tanto de você
Não sei porque você se foi
Quantas saudades eu senti
E de tristezas vou viver
E aquele adeus, não pude dar
Você marcou em minha vida
Viveu, morreu na minha história
Chego a ter medo do futuro
E da solidão, que em minha porta bate
E eu, gostava tanto de você, gostava tanto de você
Eu corro fujo desta sombra
Em sonhos vejo este passado
E na parede do meu quarto
Ainda está o seu retrato
Eu quero ver pra não lembrar
Pensei até em me mudar
Lugar qualquer que não exista
O pensamento em você
E eu, gostava tanto de você, gostava tanto de você
Eu gostava

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS	12
2. DEFINIÇÃO	12
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
4. ASPETOS RELEVANTES PARA A CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE FAKE NEWS	16
4.1 ACELERAÇÃO CONTEMPORÂNEA	16
4.2 A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS	17
5. MOTIVOS SUBJACENTES À CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS	19
6. CONSEQUÊNCIAS DAS FAKE NEWS	20
7. FAKE NEWS NA POLÍTICA	21
7.1 ELEIÇÕES NORTE-AMERICANAS DE 2016	23
7.2 BREXIT	31
8. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO DE FAKE NEWS	34
8.1 FACT-CHECKING	35
8.2 VALORIZAÇÃO DA PRÁTICA JORNALÍSTICA	36
8.3 (NÃO) FINANCIAMENTO	37
8.4 LITERACIA MEDIÁTICA E DIGITAL	37
CAPÍTULO II – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS	38
9. LIBERDADE DE EXPRESSÃO	38
10. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS	43
CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL POR FAKE NEWS	48
11. PROBLEMÁTICA	48
11.1 DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	49
11.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	50
11.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	53
12. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FAKE NEWS NO MUNDO DIGITAL	55
12.1 DIFICULDADES ASSOCIADAS	55
12.2 APLICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS	57

12.3 RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR.....	59
CAPÍTULO IV – O COMBATE ÀS FAKE NEWS NA INTERNET: RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIGITAL	60
13. NA UNIÃO EUROPEIA	62
13.1 CÓDIGO DE CONDUTA DE DESINFORMAÇÃO.....	65
13.2 REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS (DIGITAL SERVICES ACT)	69
14. NOS ESTADOS-MEMBROS DA UE	71
15. EM PORTUGAL	73
16. NO BRASIL	74
17. CONCLUSÕES.....	80
18. BIBLIOGRAFIA	83
19. JURISPRUDÊNCIA.....	86

RESUMO

A pesquisa terá como objeto de estudo as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na propagação de falsas notícias as “fake news”.

A pesquisa será classificada como bibliográfica, ao passo que ela será desenvolvida tendo como base materiais elaborados por outros autores que já foram publicados, seja em livros ou trabalhos científicos que tenham sido publicados nos últimos anos, adquiridos e coletados de forma não onerosa.

O objetivo será discutir a possibilidade jurídica de responsabilização do indivíduo pela criação ou propagação de fake news e desinformação em geral, tendo como base as leis cíveis em vigor.

Existe uma crescente preocupação com as fake news, dado que ofendem a honra das pessoas e podem causar danos a longo prazo em razão da dificuldade em eliminar as suas consequências. Sobre o dano, nestas situações, o mesmo assume características particulares no dia a dia da vítima deste tipo de notícias, atenta a facilidade da sua difusão pela Internet, por qualquer utilizador das redes sociais e/ou por sites de notícias, e, consequentemente, em qualquer lugar do mundo.

A configuração da responsabilidade civil no âmbito digital, em decorrência de fake news pode consistir na criação de legislação específica para punição do agente. Ademais será considerado todo o ordenamento jurídico já existente, a partir do que se tem previsto acerca da responsabilização civil e responsabilização digital, de modo que as Fake News também deverão ser passíveis de condenação no sistema que já se encontra em vigor.

Utilizaremos o termo “Fake News” para tratar as notícias falsas.

ABSTRACT

The research will focus on individuals and legal entities involved in the spread of false news or "fake news." The research will be classified as bibliographic, developed based on materials created by other authors that have already been published, either in books or scientific papers published in recent years, acquired and collected at no cost.

The objective is to discuss the legal possibility of holding individuals responsible for the creation or dissemination of fake news and misinformation in general, based on existing civil laws.

There is a growing concern about fake news as they offend people's honor and can cause long-term damage due to the difficulty of eliminating their consequences. Regarding the harm in these situations, it takes on particular characteristics in the daily life of the victim of this type of news, given the ease of its spread on the Internet by any social media user and/or news websites, and consequently, anywhere in the world.

The configuration of civil liability in the digital sphere, due to fake news, may consist of creating specific legislation for the punishment of the agent. Furthermore, the entire existing legal system will be considered, based on what is foreseen regarding civil liability and digital responsibility, so that fake news should also be liable to condemnation in the system that is already in force.

We will use the term "Fake News" to refer to false news.

Palavras-chave:

Responsabilidade Civil, Fake News, Ética da informação, Educação Digital.

Keywords:

Civil Liability, Fake News, Information Ethics, Digital Education.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. Acórdão;

Art. Artigo;

CC Código Civil;

CPC Código de processo civil;

CRP Constituição da República Portuguesa

DL Decreto-Lei;

Nº Número;

OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte, referida pela sigla em inglês NATO)

PP. Páginas;

Proc. Processo;

Ss. Seguintes;

UE. União Europeia

Vol. Volume.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade moderna, com todas as suas peculiaridades e complexidades, vem observando consideráveis alterações em sua estrutura de um modo geral e irrestrito. A forma de comunicação entre as pessoas é um grande exemplo de transformação e inovação. Essa evolução constante tem trazido imensos desafios sociológicos, eis que as pessoas acabam não evoluindo na mesma velocidade em que as novas tecnologias evoluem. Elas acabam muitas vezes por não saber se relacionar “corretamente”, dado que, afinal, não existe um código de ética social ou moral pré-estabelecido para ser utilizado dentro das redes. Por este motivo muitos indivíduos acabam se escondendo atrás de um “apelido” e ganhando voz para ofender, criticar, atacar, se intitular grande entendedor de determinado assunto ao qual nunca obteve formação acadêmica, chegando ao cúmulo de se cometerem vários tipos de condutas que, além de reprováveis, muitas das vezes revestem caráter criminoso.

Existem utilizados da internet que recorrem aos meios digitais para as finalidades mais perplexas e absurdas possíveis. Atitudes e opiniões antes inimagináveis de serem cometidas socialmente, principalmente em contexto familiar ou ambientes de trabalho, comportamentos outrora reprováveis, passaram a ser comuns na rede. As mais inusitadas interações pessoais que em um passado recente não seriam admissíveis, de um modo geral, devido a polidez social e educacional ao qual as pessoas estão submetidas nas interações reais, constituem, hodiernamente, uma realidade recorrente no mundo virtual.

Vivemos num período de transição do analógico para o digital e esse “véu” de cortesia e urbanidade utilizado “cara a cara” tem-se perdido nas relações digitais, em virtude dessas considerações, mister se faz ressaltar a importância de se legislar a respeito das interações e responsabilidades digitais de todos que trafegam na rede.

Nesse sentido, Dirceu Pereira Siqueira e Danilo Henrique Nunes, entendem que:

“A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento – Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões apropriadas para cada momento

e opção advinda da comunicação digital; (SIQUEIRA; NUNES, 2018, p. 130)¹.

Dentre todas as mudanças trazidas pela era digital, a velocidade de comunicação e de transmissão de informação foram das mais significativas. Um estudo realizado pela IBM Marketing Cloud em 2017 cita que: *“90% dos dados contidos na internet foram criados a partir de 2016. Pessoas, empresas e dispositivos tornaram-se “fábricas de dados”, disseminando numerosas informações na rede diariamente”*.

É assustador imaginar que de um momento para o outro, em menos de uma década, tanto conteúdo fora criado e disponibilizado na rede. O mundo não pode ter adquirido, em tão pouco tempo, tantos especialistas e estudiosos que simplesmente passaram a divulgar seus conhecimentos e descobertas. Esse número alarmante é revelador de o quão vazios e questionáveis podem ser os conteúdos disponibilizados na internet, os quais nos chegam em forma de avalanche, sendo muito deles imbuídos de informações duvidosas e até enganadoras, abrindo espaço para a desinformação em geral e para as fake news em particular.

Constata-se que a prática de criação e difusão de desinformação tem atingido cada vez mais pessoas, facto que se encontra diretamente associado à crescente utilização da Internet e, conseqüentemente, das redes sociais, as quais permitem que um facto ocorrido no lugar mais remoto do planeta se torne notícia em todo o mundo numa questão de minutos.

Atualmente, a propagação de desinformação e fake news é motivo de grande preocupação para toda a sociedade em geral, considerando que a sua disseminação pode ofender a honra e a imagem de pessoas físicas ou empresariais, causar danos imediatos e a longo prazo, além de representarem uma forte ameaça para as instituições democráticas, atendendo a que influenciam os fundamentos das decisões que todos nós tomamos. Na Declaração Conjunta das Nações Unidas (ONU), da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Comissão Africana para os Direitos Humanos e da Mulher (CADHP), sobre fake news, desinformação e propaganda² é salientado o potencial destas práticas para criar erros de

¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira & NUNES, Danilo Henrique (2018) Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. Revista Jurídica da FA7. Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 127-138.

² <https://www.osce.org/fom/302796?download=true>

perceção e interferir com os direitos fundamentais à informação, mas também com à liberdade de expressão.

Esta temática assume, por conseguinte, uma grande relevância em todo o mundo, constituindo motivo de elevada preocupação, pelas graves implicações que dela podem resultar para a sociedade, podendo colocar em causa os processos democráticos - como se verificou nos casos das eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e no referendo do Brexit que motivou a saída do Reino Unido da União Europeia -, e a saúde pública – como ocorreu com a pandemia do Covid-19 -, entre outros tantos exemplos.

Uma das razões que tem possibilitado o contínuo incremento da desinformação e fake news é, infelizmente, a sua partilha e difusão sem verificação da sua origem e veracidade.

Não sendo este um fenómeno novo na história da humanidade, mas sim uma prática bastante antiga, a verdade é que se adaptou às novas tecnologias de comunicação. Desde boatos e rumores que circularam em tempos passados até as notícias falsas que circulam hoje em dia, é importante estar atento e buscar sempre fontes confiáveis e verificadas antes de acreditar e partilhar informações.

Constatamos, portanto, que a incorreta utilização do direito à liberdade de expressão e do direito de informar é responsável pela criação, não só da desinformação e das fake news, mas também da infodemia³ e da pós-verdade⁴.

³ Infodemia é o grande fluxo de informações que se espalham pela internet sobre um determinado assunto específico e que se multiplicam de uma forma muito acelerada em um curto período devido a um evento específico, como a pandemia de Covid-19.

⁴ A pós-verdade pode ser considerada como a era das ações em que a verdade é camuflada, a real verdade é passada como algo distorcido, manipulado por interesses e emoções e se torna uma nova verdade, mas não tão verdadeira assim.

A palavra pós-verdade foi eleita como palavra do ano em 2016 pelo Dicionário Oxford, que incorporou a publicação o verbete Post-Truth (Pós-Verdade) como um adjetivo.

Segundo a definição dos termos Oxford, pós-verdade é um adjetivo que faz referência a "circunstância pública em que os fatos objetivos têm menos influência na formação de opinião do que os apelos emocionais e as opiniões pessoais". De acordo com os dados de Oxford, a palavra pós-verdade tornou-se em 2016 "um pilar do comentário político" e o seu uso aumentou 2.000 por cento face ao ano anterior "no contexto do referendo sobre o 'Brexit' no Reino Unido e da eleição presidencial nos Estados Unidos". Para Casper Grathwohl, da Oxford Dictionaries, disse que "pós-verdade" poderia se tornar "uma das palavras que definem nosso tempo".

Tal expressão tem como um momento histórico singular, um padrão de comportamento no qual a verdade é camuflada, sendo considerada a real verdade como algo distorcido, manipulado por interesses políticos, económicos e sociais.

O "pós" transmite uma ideia que a verdade ficou para trás. Isso significa que, na sociedade atual, as interpretações e as versões de um fato teriam mais importância do que o acontecimento em si. Ou seja, a verdade factual torna-se irrelevante, e o que importa mesmo são as crenças, ideologias e opiniões.

A palavra "pós-verdade" apareceu pela primeira vez em 1992, na revista americana The Nation, em um artigo do dramaturgo servo-americano Steve Tesich a respeito da Guerra do Golfo (1990-1991). O autor já apresentava a ideia de que, numa sociedade dominada pela pós-verdade, os fatos importam menos do que as crenças. Doze anos depois, o escritor norte-americano Ralph Keyes colocou o termo no título de seu

Neste contexto, resulta crucial conhecermos as consequências que a criação e divulgação de desinformação pode causar a terceiros e também ter presente que o agente criador/divulgador pode e deve ser responsabilizado e punido pela Lei.

O facto é que ainda não existe expressa previsão legal cível do fenómeno concreto das fake news no ordenamento jurídico, pelo que resulta importante conhecer qual tem sido o posicionamento adotado pela doutrina e jurisprudência para solucionar essa lacuna, atento o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

CAPÍTULO I – DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS

2. DEFINIÇÃO

Importa, antes de mais, clarificar os conceitos de desinformação e fake news.

Em termos simplistas será correto aceitarmos que a expressão fake news refere-se a mentiras apresentadas sob a forma de notícias, ou seja, falsidades que são colocadas a circular de forma que o seu destinatário as possa interpretar como artigos noticiosos legítimos⁵. Ou seja, fake news são uma falsa notícia revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade. Do ponto de vista semântico, o uso do termo fake news representa apenas a difusão de informações falsas acerca de determinado facto.

O dicionário Collins da língua inglesa, que em 2017 elegeu este termo como palavra do ano, define fake news como “*If you describe information as fake news, you mean that it is false even though it is being reported as news, for example by the media.*”⁶. Isto é, numa tradução livre nossa, “*Se descrevermos uma informação como fake news, queremos dizer que é falsa, apesar de estar a ser divulgada como notícia, por exemplo, pelos meios de comunicação social.*”.

Ou seja, a expressão amplamente difundida como “fake news” é enganadora, tendo aliás sido inicialmente utilizada para denegrir o trabalho dos meios de comunicação social. Simplesmente, uma notícia, por definição, não é falsa. Pelo contrário, falsas são as narrativas que, embora apresentadas como notícias, respeitam a conteúdos ou

livro A Era da Pós-Verdade: Desonestidade e Decepção na Vida Contemporânea. Mas foi só em 2016, com o artigo Arte da Mentira, na revista inglesa The Economist, que a expressão ganhou popularidade.

⁵ ROCHLIN, N. (2017). Fake news: belief in post-truth. Library Hi Tech, Vol. 35(3), pp. 386- 392.

⁶ Disponível em <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news> e consultado em 05/09/2023.

informações falsas, imprecisas, ardilosas, concebidas e promovidas para, de uma forma propositada, provocar dano público ou obter lucro.

Por conseguinte, o conceito de fake news está intrinsecamente ligado à exposição ou transmissão de conteúdos falsos sob a forma de uma notícia verdadeira, isto é, como se tais conteúdos fossem produzidos por um órgão de comunicação social verídico e fidedigno. Atente-se que estas informações falsas apresentadas ao público sob a forma de notícia podem nem sequer conter conteúdo ilegal, como aconteceria se incitassem à violência ou ao terrorismo, por exemplo.

Já a desinformação apresenta um âmbito mais alargado, podendo ser definida, de uma forma geral, como toda e qualquer comunicação de informações falsas ou enganosas com o intuito de induzir em erro. Os conteúdos em causa podem não incluir informação completamente falsa, mas também informação fabricada, misturando factos e práticas que vão muito além das notícias, como clickbaits⁷, como contas automáticas usadas para astroturfing⁸, como redes de falsos seguidores, trolling organizado⁹, memes visuais,

⁷ Termo que se refere a conteúdo da internet que é destinado à geração de receita de publicidade on-line, Se Caracteriza apenas pela monetização por cliques, normalmente não possui uma reportagem aberta ao leitor. Por meio de manchetes sensacionalistas e/ou imagens em miniatura chamativas para atrair cliques e incentivar o compartilhamento do material pelas redes sociais.

O clickbait é uma técnica utilizada em títulos de artigos, notícias e conteúdos online para atrair a atenção dos leitores e incentivá-los a clicar no link. Geralmente, esses títulos são sensacionalistas, exagerados ou vagos, criados com o intuito de gerar curiosidade e interesse imediato, mesmo que o conteúdo real não corresponda às expectativas criadas pelo título.

O clickbait é uma estratégia para atrair a atenção das pessoas, enquanto as fake news são informações falsas ou enganosas que são disseminadas com o objetivo de enganar ou influenciar o público.

As fake news frequentemente usam títulos clickbait para aumentar sua disseminação. Ao criar um título sensacionalista, as notícias falsas conseguem atrair mais cliques, compartilhamentos e engajamento nas redes sociais. Essa abordagem visa explorar a curiosidade e a emoção das pessoas, muitas vezes sem se importar com a veracidade dos fatos ou com as consequências que a desinformação pode trazer.

No contexto das fake news, o clickbait pode ser considerado uma ferramenta utilizada para amplificar o alcance das informações falsas, tornando-as mais viralizáveis e engajantes. O clickbait pode aumentar a propagação das fake news ao gerar um ciclo vicioso de compartilhamento, onde as pessoas compartilham o conteúdo sem ler a notícia completa ou verificar sua veracidade, apenas com base no título atrativo.

⁸Termo utilizado para traduzir as atividades em que se mascara a proveniência de mensagens e comunicações, a fim de conferir a percepção que decorrem de movimentos políticos alegadamente legítimos.

⁹ Pessoas que se estruturam de forma concertada para publicar insultos, muitas vezes repletos de palavras ou de outra linguagem ofensiva, em sítios Web de redes sociais.

deepfakes¹⁰, face fakes e face swaps¹¹, entre outros. Por outro lado, a desinformação pode também respeitar a um conjunto de comportamentos digitais mais relacionados com a circulação de desinformação do que com a sua produção, como a atividade de postar, de comentar, de partilhar, de tweetar e o retweetar, etc.

Em síntese, a desinformação é um fenómeno maior do que as fake news. Contudo, não obstante tal diferenciação terminológica, na presente tese utilizaremos o vocábulo fake news para abranger todas estas realidades, dado que, no contexto atual de desinformação, o termo das fake news tornou-se muito abrangente, sendo utilizado para aludir a qualquer tipo de distorção, manipulação, sátira e inverdade, divulgada virtualmente ou não¹².

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde a antiguidade que a propagação de informações falsas tem sido utilizada como uma estratégia para manipular e controlar a opinião pública. As fake news não são um fenómeno novo na história da humanidade. Na verdade, a disseminação de informações falsas e enganosas tem sido uma prática comum em muitos contextos ao longo dos séculos.

¹⁰ Vídeos ou áudios manipulados utilizando técnicas avançadas de inteligência artificial, em que o rosto ou a voz de uma pessoa são substituídos por imagens ou sons gerados por computador. Essas técnicas utilizam algoritmos de aprendizado profundo (deep learning) para criar um modelo digital do rosto ou da voz da pessoa a ser imitada, e então usam esse modelo para gerar novas imagens ou sons que parecem autênticos. Os deepfakes podem ser usados para criar vídeos ou áudios falsos em que uma pessoa aparece fazendo ou dizendo algo que nunca fez ou disse na realidade. Por exemplo, um deepfake pode ser usado para criar um vídeo em que uma celebridade parece estar dizendo coisas ofensivas ou para criar um áudio em que um político parece estar fazendo uma declaração controversa.

Embora os deepfakes possam ser usados para fins criativos, como no cinema ou em outras formas de arte digital, eles também representam uma ameaça à integridade da informação e à privacidade das pessoas. A disseminação de deepfakes pode levar a situações em que é difícil determinar o que é verdadeiro e o que é falso, tornando mais difícil o processo de tomada de decisão e de avaliação da veracidade das informações.

¹¹ Fake faces e face swaps são termos usados para descrever técnicas de manipulação digital de imagens faciais. Essas técnicas envolvem a substituição de uma face em uma imagem por outra face, criando uma imagem falsa que pode ser usada para enganar ou manipular as pessoas.

Os fake faces referem-se à criação digital de um rosto falso, que pode ser gerado a partir de uma combinação de recursos faciais de várias pessoas ou de uma imagem gerada por computador. Esses rostos falsos podem ser usados para representar pessoas inexistentes ou para substituir o rosto de uma pessoa real em uma imagem.

Já o face swap refere-se à técnica de substituir digitalmente o rosto de uma pessoa em uma imagem por outro rosto, que pode ser de outra pessoa real ou gerado por computador. O objetivo principal da face swap é criar uma imagem cómica ou engraçada, mas também pode ser usado para enganar ou manipular as pessoas.

¹² SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (2020) Liberdade de Expressão e seus Limites numa Democracia: O Caso das Assim Chamadas “Fake News” Nas Redes Sociais Em Período Eleitoral no Brasil. Revista de Estudos Institucionais, n. 2, v. 6, p. 539-540 Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522> e consultado em 14/09/2023.

Na Roma Antiga, por exemplo, era comum a disseminação de notícias falsas durante as campanhas eleitorais para influenciar o voto dos cidadãos.

Durante a Idade Média, as fake news foram usadas como arma de propaganda religiosa, principalmente durante as cruzadas. Nesse contexto, informações falsas eram divulgadas para convencer a população a apoiar as guerras religiosas e conquistar território longínquos.

No século XIX, com o surgimento dos jornais modernos, as fake news ganharam maior visibilidade. Alguns jornais passaram a recorrer a notícias falsas para atrair leitores e aumentar as vendas, enquanto outros usavam a disseminação de informações falsas como forma de atacar seus adversários políticos.

Com o advento da internet e das redes sociais, a disseminação de fake news tornou-se ainda mais fácil e eficaz. Hoje, qualquer pessoa com acesso à internet pode criar e divulgar informações falsas em larga escala, atingindo milhões de pessoas em questão de segundos.

As primeiras fake news da história são difíceis de rastrear, uma vez que muitas delas não foram registradas ou documentadas. No entanto, é possível encontrar exemplos de notícias falsas e boatos que circularam em diferentes épocas e lugares. Um exemplo notório é a famosa "Guerra dos Mundos", uma transmissão radiofônica feita por Orson Welles em 1938, que descrevia uma invasão alienígena na Terra. Muitos ouvintes acreditaram que a transmissão era real, causando pânico e confusão em diversas partes dos Estados Unidos. Outro exemplo de fake news histórica é o "Protocolo dos Sábios de Sião", um documento falso que foi amplamente divulgado na Europa no final do século XIX e início do século XX, e que supostamente revelava um plano secreto de conspiração judaica para dominar o mundo.

As fake news são especialmente preocupantes no contexto político, já que podem ser usadas para influenciar eleições e manipular a opinião pública em favor de determinados candidatos ou partidos. Além disso, as fake news podem causar danos irreparáveis à reputação de indivíduos e instituições, além de contribuir para a polarização e o conflito social. Elas podem ser usadas para espalhar rumores, difamar indivíduos ou grupos, ou mesmo para desestabilizar governos e instituições democráticas.

Por essas razões, o combate às fake news constitui hodiernamente uma das grandes preocupações de governos e instituições democráticas em todo o mundo. É fundamental que a população tenha consciência da importância da verificação de fontes e de factos.

Neste sentido, podemos afirmar que as fake news representam uma grave ameaça à democracia e à sociedade como um todo. É importante que as pessoas estejam cientes desse problema e que tomem medidas para verificar as informações antes de compartilhá-las nas redes sociais ou em outras plataformas de comunicação.

4. ASPETOS RELEVANTES PARA A CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE FAKE NEWS

4.1 ACELERAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Um dos principais motivos para os níveis de desinformação serem tão alarmantes é a velocidade da Internet, dado que as interações realizadas no ambiente virtual são praticamente instantâneas, o que combinado com o surgimento de novas tecnologias e a crescente utilização de plataformas em linha para aceder à informação facilita a disseminação de informações falsas. Esta conjuntura facilita em grande medida a criação, a ampliação e a divulgação de informações falsas.

Ou seja, as transformações a que temos assistido no mundo, nomeadamente as relativas à criação e utilização da tecnologia permitem que as notícias se espalhem rapidamente e atinjam um grande número de pessoas numa questão de minutos, o que possibilita condições adequadas para a difusão de fake news, uma vez que informações imprecisas, enganosas ou totalmente falsas podem tornar-se virais com muita facilidade. A natureza instantânea e em tempo real das plataformas de comunicação modernas dificulta a verificação e a análise cuidadosa das informações antes de sua disseminação. As notícias falsas muitas vezes são criadas para gerar impacto emocional, disseminar desinformação deliberada, influenciar opiniões públicas ou até mesmo para fins de manipulação política e social.

Por outro lado, uma compreensão mais ampla dos fatores que promovem as fake news passa necessariamente pela análise da lógica associada ao funcionamento das plataformas digitais¹³, especialmente das redes sociais, dado que, por mais estranho que possa parecer, atualmente as redes sociais passaram a ser o meio principal de obtenção de notícias¹⁴. Ora, conforme verificaremos de seguida, a maior parte destas plataformas monitoriza os seus serviços através do tratamento de dados pessoais, o que igualmente

¹³ KHAN, A., BROHMAN, K., & ADDAS, S. (2021). The anatomy of ‘fake news’: Studying false messages as digital objects. *Journal of Information Technology*, p. 9, Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/02683962211037693> e consultado em 20/10/2023.

¹⁴ BLOCK, D. (2018). *Post-Truth and Political Discourse*, Springer Nature Switzerland AG, p. 60.

possibilita condições propícias para os criadores de fake news, permitindo-lhes orientar melhor as suas ações, tornando os utilizadores mais expostos ao fenómeno da desinformação. Por conseguinte, a aceleração contemporânea e a disseminação de fake news estão interconectadas, dado que a velocidade e a instantaneidade das plataformas de comunicação modernas podem facilitar a propagação de informações falsas.

...”Depois da era da aceleração energética dos motores a vapor, a explosão ou ainda do motor elétrico, vem, pois, a era da aceleração informática dos últimos motores, motor da “inferência lógica” do computador e de seu programa, “motor de realidade” do espaço virtual e programa de busca da rede das redes, em que a velocidade do cálculo tomar o lugar do turbo compressor do motor do motor automóvel, ou ainda da velocidade das turbinas e propulsores da aviação supersônica... A velocidade absoluta dos novos meios de transmissão telemáticos vem dominar, por sua vez, a velocidade relativa dos antigos meios de transporte, e a aceleração local dos veículos dá lugar à aceleração global dos vetores de uma informação em vias de globalização”. (A Bomba Informática).

4.2 A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS

A maior ou menor difusão de uma notícia falsa é dependente da verificação de vários fatores, entre os quais destacamos o uso de algoritmos.

O algoritmo precede a invenção dos computadores¹⁵, tendo uma origem muito mais antiga que se julga datar do século IX, enquanto método que, obedecendo a regras lógicas, é utilizado para solucionar cálculos matemáticos.

Ora, no contexto do uso da Internet e, mais concretamente, das redes sociais, a função dos algoritmos é filtrar os conteúdos a que se acede. Com base no comportamento do utilizador na internet – os “like’s” que coloca, os conteúdos que publica, os produtos que procura, etc. – as grandes empresas e plataformas digitais, como Meta (proprietária do Facebook e do Instagram), TikTok e Google, armazenam os dados dos utilizados a fim de perceber quais os seus interesses.

Com base nestas informações, quando o utilizador está a navegar na Internet são-lhe disponibilizados anúncios, vídeos, produtos e serviços que melhor se adequam às suas preferências, otimizando a sua experiência online. Muitas das vezes, os utilizadores nem sequer se apercebem da ação decisiva que os algoritmos assumem no que respeita aos conteúdos que lhe são apresentados e disponibilizados na Internet.

¹⁵ BARBOSA, Mariana (2019), Pós-verdade e Fake News: reflexões Sobre a Guerra de Narrativas. 1ªed, Rio de Janeiro: Cobogó.

Ou seja, com base na “pegada digital” que todos nós deixamos quando utilizamos a Internet, os algoritmos conseguem manipular esses dados – apelidados de big data – para propósitos específicos. Como explica Bozdag, “*intermediários de informação como Facebook e Google começaram a introduzir recursos de personalização: algoritmos que adaptam informações com base no que o utilizador precisa, quer e quem ele conhece na rede social*”¹⁶.

Desta manipulação de dados que filtra os conteúdos disponibilizados aos utilizadores resulta o surgimento das chamadas “bolhas virtuais” ou “camaras de eco”, em que aqueles ficam expostos a informação seletiva, desde logo pela limitação das fontes de notícias que lhe são oferecidas, o que promove uma visão enviesada do mundo e, conseqüentemente, o aumento das possibilidades de aceder a fake news. Por outro lado, quanto mais um utilizador está inserido num ambiente restrito, mais propensa estará a acreditar e em partilhar conteúdos que confirmem suas crenças, sem se preocupar com a veracidade das informações.

Saliente-se que as redes sociais estão projetadas de forma a conferir prioridade a conteúdos apelativos em prejuízo de notícias autênticas e fidedignas, o que, evidentemente, restringe o acesso a conteúdo de qualidade e verdadeiro. Mais se assiste atualmente a ligações entre os diferentes algoritmos de várias redes sociais, o que também se estende às fake news por intermédio da utilização de bots¹⁷, os quais são programados para publicarem conteúdos e interagirem com outros utilizadores, estabelecendo ligações sociais, sendo os utilizadores desta forma manipulados a acreditar nas fake news assim propagadas, dados que as pessoas tendem a confiar nos seus contatos sociais.

Motivo pelo qual se constata que os algoritmos influenciam diretamente as esferas sociais e políticas dos utilizadores, atendendo a que, além limitarem o acesso a notícias verídicas, os algoritmos isolam e agrupam as opiniões mais extremadas, facilitando e promovendo a propagação de fake news,

Nestes termos podemos melhor compreender como milhões de utilizadores são expostos diariamente a quantidades descomunais de informação. Ora, se a maior parte das campanhas de informação possui carácter sadio, algumas podem ter propósitos e efeitos perniciosos.

¹⁶ BOZDAG, E. (2013). Bias in algorithmic filtering and personalization. *Ethics and information technology*, pp. 209-227.

¹⁷ Aplicação informática automatizada que é programada para realizar determinadas tarefas.

5. MOTIVOS SUBJACENTES À CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS

Para entendermos o fenómeno das fake news – principalmente no contexto de eleições políticas ou de emergências sanitárias, como a pandemia de Covid-19 – resulta imprescindível, em primeiro lugar, apurarmos razões que estão na origem da criação e difusão.

Isto é, por intermédio das fake news, os seus criadores e agentes propagadores procuram a obtenção de várias finalidades, como vantagens económicas, a eleição de um candidato político, a promoção de uma ideologia, para efeitos de humor e sátira ou simplesmente para provocar desordem social.

Nestes termos, desde logo destacamos a circunstância de as redes sociais e as principais plataformas da internet constituírem meios privilegiados para os seus utilizadores colocarem conteúdos na Internet, sob a forma de posts, textos e vídeos em sites e redes sociais. Ora, quanto mais apelativos forem tais conteúdos, maior atenção terá por parte das pessoas, o que depois se traduz em cliques, visualizações e partilhamentos que permitem a obtenção de vantagens pecuniárias por intermédio de publicidade paga, por exemplo, conforme assinalado pelo sociólogo e professor Yuriij Castelfranchi, da Universidade Federal de Minas Gerais¹⁸.

Por outro lado, conforme salientado por Renê Braga¹⁹, em países como o Brasil o uso fake news constitui um importante instrumento para se alcançar o domínio e influência no contexto político-social. As notícias falsas são, assim, utilizadas com o objetivo deliberado de chamar a atenção de uma parte da população para determinado facto e, posteriormente, de maneira deliberada, causar a desinformação.

Também para Hunt Allcott e Matthew Gentzkow²⁰, as vantagens económicas são cruciais para a criação de fake news. Para estes autores ainda acresce, como motivo determinante para a disseminação de fake news, a imposição e manipulação de ideologias.

Destacamos ainda, neste contexto, os trolls²¹ e aqueles que criam fake news como forma de piada ou sátira: páginas e perfis humorísticos frequentemente contêm notícias

¹⁸ Vide <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/03/14/fato-ou-fake-por-que-as-pessoas-criam-fake-news.ghtml>, consultado em 19/09/2023.

¹⁹ BRAGA, Renê Moraes da Costa (2018) A Indústria das Fake News e o Discurso de Ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, p. 203-220. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813> e consultado em 15/09/2023.

²⁰ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew (2017) SOCIAL MEDIA AND FAKE NEWS IN THE 2016 ELECTION. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, p. 216-217.

²¹ Pessoa que publica insultos, muitas vezes repletos de palavrões ou de outra linguagem ofensiva, em sítios Web de redes sociais.

falsas como forma de satirizar algum fato ou pessoa pública. A este título destacamos em Portugal o “Inimigo Público”, um suplemento de humor criado no Público que hoje em dia integra o jornal Expresso e que se dedica exclusivamente à criação de notícias falsas para fins humorísticos. Muitas vezes, estes conteúdos perdem o controle e passam a circular como se fossem verdadeiros nas redes sociais.

Atento o exposto, cumpre salientar que, na nossa opinião, as motivações mais gravosas por trás das fake news são as relativas à promoção de informação e a influência sobre opiniões coletivas, como por exemplo (i) Astroturfing em campanhas políticas, (ii) promoção de consenso em assuntos sociais, propaganda e recrutamento por parte de organizações terroristas e (iii) campanhas envolvendo o social media e a manipulação do mercado de ações. Portanto, as fake news podem ter origem estatal como resultar de atividade de agentes não estatais.

6. CONSEQUÊNCIAS DAS FAKE NEWS

A divulgação massiva de fake news tem o potencial de causar danos significativos a indivíduos em concreto e à sociedade e à democracia em geral, influenciando de forma direta e indireta a vida quotidiana das pessoas. A exposição recorrente a histórias falsas incrementa a credibilidade das mesmas, dado que quanto mais familiar a informação parecer, mais verosímil parecerá a fonte de onde resultou²².

Como tal, cumpre desde logo salientar que as fake news promovem a desconfiança dos meios tradicionais de comunicação, sendo ponto assente que a informação credível se encontra atualmente em crise.

Depois, as notícias falsas podem afetar a saúde e, conseqüentemente, a vida das pessoas. Fake news que difundem informações falsas sobre tratamentos médicos ou vacinas, por exemplo, podem levar as pessoas a tomar decisões arriscadas ou perigosas para sua saúde, como recentemente se verificou com a pandemia provocada pelo Covid-19 e os vários movimentos negacionistas que surgiram neste contexto, motivando comportamentos que levaram à infeções desnecessárias e, concomitantemente, à propagação da doença.

Por outro lado, as fake news também podem influir na opinião pública e no comportamento das pessoas relativamente a questões políticas, sociais e culturais. Elas

²² POLAGE, D. (2012). Making up History: False Memories of Fake News Stories. Europe's Journal of Psychology, Vol. 8(2), pp. 245-250. <https://doi.org/10.5964/ejop.v8i2.456>.

podem afetar a percepção do público sobre governos, políticos e instituições democráticas, levando a polarização, desinformação e conflitos sociais. As fake news podem influenciar o voto das pessoas em eleições, a escolha de candidatos e partidos políticos, assim como a adesão a causas sociais ou movimentos políticos, o que pode ter consequências perigosas para a coesão social, fomentando o ódio e a intolerância e, assim, colocar em risco a segurança pública.

Quando as fake news são utilizadas para difamar indivíduos ou grupos revestem uma grande capacidade de prejudicar a sua reputação, traduzindo-se, por exemplo, numa diminuição da sua capacidade em fazer negócios ou participar plenamente na sociedade. Isso pode ter um impacto particularmente forte em indivíduos que são membros de minorias ou de grupos já marginalizados socialmente.

Será correto afirmarmos, portanto, que em resultado da sua utilização como instrumento que permite influir no processo de formação de opiniões individuais e coletivas e, conseqüentemente, de tomada de decisões, as fake news são prejudiciais para sociedade, com efeitos nefastos a vários níveis. Por intermédio do poder associado à desinformação, as fake news têm o potencial de desinformar o público sobre questões importantes, fazendo com que as pessoas acreditem em informações falsas e tomem decisões com base nessas informações, o que pode acarretar decisões equivocadas em assuntos importantes. Esta manipulação da opinião pública revela-se ainda pior quando as fake news são utilizadas para alienar uma parte da população relativamente a assuntos que o cidadão médio não possui conhecimentos específicos, como ciências, meio ambiente, saúde pública ou política, o que só aumenta a gravidade do ato da desinformação.

7. FAKE NEWS NA POLÍTICA

Inicialmente é importante ressaltar que a utilização dessa prática não se trata apenas de uma questão de ética na política, mas configura um verdadeiro mecanismo de controle utilizado por indivíduos ou grupos de indivíduos com interesses específicos. No âmbito dos biopoderes, essas técnicas buscam criar estados mentais nos usuários das redes sociais, influenciando seu juízo de valor sobre determinado candidato ou partido político, e adotando essa ou aquela opinião política.

Nesse contexto, a manipulação em massa por meio da disseminação de informações falsas se torna uma expressão do biopoder, que objetiva o controle político e o exercício de uma hegemonia de governança. Isso vai diretamente contra os anseios do

Estado Democrático de Direito, que exige a garantia da liberdade de expressão e a preservação da integridade do processo democrático.

Para entender melhor a utilização dessas práticas como ferramentas de manipulação política, é importante analisar sua evolução histórica e como elas são utilizadas na atualidade. Além disso, é necessário avaliar as consequências da disseminação de fake news e deepfakes na sociedade, bem como discutir possíveis soluções para enfrentar esse problema.

As fake news podem ter um grande impacto no processo eleitoral, especialmente em momentos de grande polarização política e ideológica. Isso porque as notícias falsas podem ser usadas para manipular a opinião pública e influenciar a escolha dos eleitores, prejudicando a integridade e a legitimidade do processo democrático.

Durante as eleições, as fake news podem ser usadas para disseminar informações falsas sobre os candidatos, criar narrativas enganosas e espalhar boatos e difamações. Essas notícias falsas podem ter um grande alcance nas redes sociais, especialmente quando são compartilhadas por pessoas com muitos seguidores ou por grupos com grande poder de influência.

Além disso, as fake news também podem ser usadas para minar a confiança dos eleitores no processo eleitoral em si, criando teorias da conspiração e desacreditando os resultados das eleições. Isso pode gerar um clima de desconfiança e instabilidade política, prejudicando a democracia e a estabilidade do país.

Por isso, é importante que as autoridades eleitorais estejam atentas ao impacto das fake news nas eleições e trabalhem para garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral. Também é importante que os eleitores estejam alertas para as notícias falsas e busquem sempre fontes confiáveis antes de formar sua opinião sobre os candidatos e o processo eleitoral.

As fake news representam um grande problema para os processos eleitorais em todo o mundo, pois podem afetar negativamente a legitimidade e a transparência das eleições e prejudicar a confiança dos eleitores nas instituições democráticas.

A disseminação de informações falsas durante uma campanha eleitoral pode influenciar a opinião pública e levar à adoção de decisões baseadas em informações incorretas ou tendenciosas. Essas informações podem ser disseminadas por diversos meios, como redes sociais, sites de notícias falsas e grupos de WhatsApp, e muitas vezes são criadas com o objetivo de atingir um público específico e influenciar suas decisões.

Além disso, as fake news também podem ser usadas para difamar candidatos, partidos ou grupos políticos, disseminar informações enganosas sobre suas propostas e prejudicar sua imagem pública. Isso pode ter um impacto significativo no resultado da eleição e na percepção da população sobre a legitimidade do processo eleitoral.

Um dos exemplos mais recentes de como as fake news podem influenciar uma eleição ocorreu durante a campanha presidencial dos Estados Unidos em 2016. Na ocasião, foram criadas e disseminadas notícias falsas com o objetivo de prejudicar a candidata democrata Hillary Clinton e favorecer o então candidato republicano Donald Trump. Essas informações foram amplamente compartilhadas nas redes sociais e em outras plataformas, e tiveram um impacto significativo no resultado da eleição.

Diante desse cenário, é fundamental que as autoridades eleitorais, os partidos políticos e a sociedade em geral estejam atentas à disseminação de informações falsas durante as campanhas eleitorais. É preciso investir em políticas de educação midiática, na promoção da checagem de fatos e na identificação e combate às notícias falsas, para garantir um processo eleitoral justo e transparente.

7.1 ELEIÇÕES NORTE-AMERICANAS DE 2016

Apesar de figuras populistas como Donald Trump não serem propriamente inéditas no contexto da política dos Estados Unidos da América, será correto afirmarmos que apenas em 2016 é que um candidato à presidência com o referido perfil populista venceu as respectivas eleições, alcançando a chefia do poder executivo.

Os alicerces da vitória de Trump ainda hoje em dia são objeto de estudo pelos especialistas na matéria. Desde cedo se percebeu que intimamente ligado ao êxito de Trump esteve uma profunda insatisfação de parte do povo americano com a governação e o sistema político americano²³.

A adversária de Trump nas eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, Hillary Clinton, foi inicialmente percebida pela opinião pública como o candidato com maiores probabilidades de vitória, sendo considerada mais progressista e com melhor entendimento do sistema político norte americano. Ao que acresce que, em caso de vitória, Hillary Clinton tornar-se-ia a primeira mulher presidente dos Estados Unidos.

Do outro lado da “barricada” estava Donald Trump, personalidade polêmica e controversa, empresário, bilionário e figura da TV, sem qualquer experiência política,

²³ TYSON, A. & MANIAM, S., (2016). Behind Trump’s Victory: Divisions by Race, Gender, Education, The Pew Research Center.

mas que se apresentou com um candidato antissistema²⁴, um agente de mudança que não pertencia ao sistema corrupto e defensor dos ideais da população norte americana, nomeadamente do americano branco e contrário às políticas de imigração. Em suma, subjacente à candidatura de Trump estiveram os ideais de mudança no rumo da nação e de exacerbamento do patriotismo, com a utilização frequente de frases como “America First” e “Make America Great Again”.

Cada lado do espectro político – democratas e republicanos - desprezava profunda o outro.

Contrariando todas as expectativas e sondagens, Trump venceu as eleições presidenciais americanas, conquistando 306 votos no colégio eleitoral norte-americano e tornando-se o 45º presidente dos EUA, provocando ondas de choque no mundo inteiro.

Para o efeito e sob o pretexto dos acima referidos slogans de tornar a América grande novamente e de esta estar em primeiro lugar relativamente a todas as outras nações do mundo, Trump não envidou esforços e recorreu a todas artimanhas disponíveis, incluindo o emprego de desinformação, a fim de desacreditar os seus concorrentes – primeiro aqueles que defrontou no âmbito das eleições primárias do partido republicano e, depois, Hillary Clinton -, e a utilização do argumento da falsidade de todas as notícias que lhe eram desfavoráveis, com o propósito dos eleitores americanos desconsiderarem tais notícias e, conseqüentemente, o seu sentido de voto não ser influenciado por tais notícias.

Apesar de, conforme já afluado neste trabalho, a utilização de fake news em períodos eleitorais não constituir propriamente uma novidade, com Trump este expediente surge com uma força e intensidade nunca antes vistas, circunstância a que a evolução tecnológica não é de todo alheia, primeiro com o surgimento da internet, depois com a sua disponibilização e acessibilidade em massa à generalidade da população mundial e, por fim, com advento das redes sociais. As eleições presidenciais norte-americanas de 2016 foram o grande teste ao poderio das redes sociais, atendendo a que pela primeira vez na História o combate político passou a ser efetuado, em grande medida, através delas. Ora, se esta mudança de paradigma trouxe benefícios para o espectro político, cumpre salientar que igualmente acarretou um dos grandes problemas das sociedades modernas no que à liberdade de expressão e informação diz respeito: a possibilidade de qualquer pessoa numa posição de poder e de forma deliberada difundir

²⁴ VINHA, L. (2018). A vitória eleitoral de Donald Trump: uma análise de disfunção institucional. Revista De Sociologia E Política, pp. 7-30.

notícias falsas, o que motiva graves consequências para a integridades e reputação das instituições democráticas.

Além da novidade das redes sociais, com Trump é efetuada ainda uma outra inovação no que concerne à utilização de fake news, que foi alargar o seu âmbito de utilização: por um lado, usa notícias falsas para desprestigiar os seus adversários e para melhorar a sua reputação enquanto político e, por outro lado, sempre que na comunicação social surge algum tipo de notícia ou informação que lhe é prejudicial, Trump não hesita em qualificar tais notícias como falsas e em denegrir os órgãos de comunicação que as veicularam, circunstância que, aliás, se tornou uma das suas imagens de marca:

Figura 1 – Mensagem de Trump na rede social Twitter a propósito dos órgãos de comunicação social que divulgam notícias que lhe são desfavoráveis.



Fonte: Twitter

Hoje em dia não subsistem quaisquer dúvidas que a conduta de Trump foi decisiva para o acolhimento do termo “Fake News”, designadamente por intermédio da sua associação com órgãos de comunicação social até então reconhecidos pela sua credibilidade, como a CNN, promovendo uma batalha inédita contra a grande imprensa. Trump apresentou – como ainda hoje é seu apanágio – uma conduta implacável perante notícias que não lhe eram favoráveis, apelidando-as de imediato como falsas e procurando denegrir e desacreditar as pessoas ou órgãos responsáveis pela sua publicação ou mera difusão, conforme acima demonstrado na figura 1. À presente data é, portanto, entendimento consensual que, através das suas declarações, Trump proporcionou a criação de um contexto que popularizou a expressão fake news: ao utilizar este termo como ferramenta de invalidação de tudo o que não lhe fosse favorável, rotulando como falsas as informações divulgadas na imprensa ou mesmo questionando a reputação e o

profissionalismo dos órgãos de comunicações social, Donald Trump contribuiu decisivamente para a generalização do termo “fake news”²⁵.

Acresce ainda que a própria equipa de Trump socorreu-se da criação e/ou divulgação de notícias falsas para colocar em causa o prestígio daqueles que se mostrassem contrários às ambições e objetivos de Trump. Ou seja, Trump não se limitou, perante opiniões contrárias aos seus intentos, a classificá-las como falsas, mas também atacou os seus autores ou difusores, por intermédio do emprego de desinformação destinada a diminuir o seu prestígio, com a finalidade de afastar os eleitores de órgãos de comunicação que não fossem apoiantes da sua causa.

Tal estratégia foi altamente eficaz, já que manipulou parte do eleitorado norte-americano no sentido de este não considerar as informações veiculados por um órgão de comunicação social, não apenas por as tomar como falsas ou inexatas, mas, sobretudo, por ter origem em um determinado grupo de media. Deste modo, o eleitorado simplesmente deixou de se informar junto de certos órgãos de comunicação social, criando-se desta forma uma espécie de “bolha” em que os indivíduos se expõem por sua livre vontade às informações que pretendem aceder, limitando a diversidade de fontes noticiosas e experienciando uma realidade a partir dos próprios factos a que pretendem aceder, circunstância que é exponenciada pela cada vez mais crescente afirmação do mundo digital.

Na era do digital, com informações e escolhas infinitas, os indivíduos criam o seu próprio ambiente de notícias, procurando e/ou sujeitando-se (através do “feed”) a conteúdos que confirmem aquilo que percebem como sendo a verdade. Hodiernamente verifica-se, pois, uma exposição seletiva das pessoas às informações que estejam alinhadas com aquilo que acreditam relativamente a determinado assunto, já que é mais conveniente para alguns de nós viver num mundo construído a partir de nossos próprios factos²⁶.

Trump e a sua equipa perceberam esta situação com indubitável mestria e ao mesmo tempo que procuraram afastar o eleitorado dos órgãos de comunicações que veiculassem notícias que fossem prejudiciais à sua campanha também foram expeditos a utilizar notícias falsas como meio para fundamentar o seu ponto de vista a propósito de determinado assunto, relativamente ao qual sabiam que poderia aumentar em seu favor

²⁵ RUEDIGER, M. (2018). Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018, Biblioteca Digital TSE, p.10.

²⁶ MANJOO, Farhad, (2008). True enough: Learning to live in a post-fact Society, Semantics Scholar.

as intenções de voto do eleitorado americano, como sucedeu com a questão da emigração do México para os EUA. Ciente da grande e crescente preocupação do povo americano com assuntos como a segurança interna e o desemprego, Trump procurou utilizar o argumento de que urgia travar tal movimento migratório, pela criação de um muro impenetrável que seria pago pelos próprios mexicanos:

Figura 2 – Mensagens de Donald Trump na rede social Twitter a propósito da imigração mexicana



Fonte: Twitter

Por fim, o contributo de Trump para o estabelecimento de uma nova forma de fazer política assumiu particular relevância no que respeita à utilização de fake news como forma de atacar os seus oponentes políticos, a fim de os desacreditar, como sucedeu com Hillary Clinton nas eleições presidenciais de 2016, o que é hoje em dia encarado como um fator importante para os resultados eleitorais.

Aproveitando-se de fake news principalmente propagadas no contexto digital, isto é, na internet, Donald Trump deu eco a tais notícias, amplificando-as por intermédio de

declarações e entrevistas aos órgãos de comunicação social convencionais, mas igualmente através de afirmações colocadas na sua rede social favorita, o Twitter.

Há uma longa lista de sítios de internet responsáveis pela elaboração e difusão de notícias falsas, direta ou indiretamente relacionado com as eleições presidenciais de 2016, conforme apontado numa reportagem desenvolvida nesse ano pelo grupo de media CBS News²⁷. Após a publicação nos sites atrás referidos, essas fake news eram depois disseminadas nas redes sociais mais importantes, como o Twitter e o Facebook, a fim de serem compartilhadas o maior número de vezes possível, com o propósito de chegarem até ao maior número de cidadãos sob a forma de notícias autênticas e fidedignas. Pese embora nunca tenha sido objeto de uma cabal demonstração, hoje em dia é pacificamente aceite que durante a eleição de 2016 várias foram as fake news criadas e difundidas a partir da Rússia, invariavelmente em benefícios de Donald Trump. Calcula-se que apenas no Facebook 115 notícias falsas de apoio a Donald Trump foram compartilhadas 30 milhões de vezes e 41 notícias falsas da história de Clinton foram compartilhadas 7,6 milhões de vezes²⁸. Segundo uma análise do grupo de media Buzzfedd, só nos três últimos meses da campanha eleitoral foram contabilizadas 20 histórias falsas em sites e blogs relacionadas com as eleições, as quais geraram 8,711 milhões de compartilhamentos, reações e comentários no Facebook.²⁹

Entre a disseminação de notícias prejudiciais para Hillary Clinton salientamos a história relativa à sua atuação enquanto Secretária de Estado no primeiro mandato de Barack Obama, período em que, aparentemente, colocou em perigo a divulgação de informações classificadas como altamente confidenciais porquanto usou para o efeito uma conta de email privada alojada num servidor que tinha na garagem da sua casa, em Nova Iorque. Já durante a campanha eleitoral Clinton foi ilibada de qualquer acusação pela justiça norte-americana para mais tarde, a poucos dias das eleições, o FBI ordenar a reabertura do inquérito ao caso em apreço³⁰.

²⁷ Disponível em <https://www.cbsnews.com/pictures/dont-get-fooled-by-these-fake-news-sites/> e consultado em 20/09/2023.

²⁸ SOLON, Olivia; SIDDIQUI, Sabrina (2017) Russia-backed Facebook posts ‘reached 126m Americans’ during 2016 election. The Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/oct/30/facebook-russia-fake-accounts126-million/>. Acesso em: 23 out. 2020.

²⁹ SILVERMAN, C. (2016). How tens in Balkans are duping Trump supporters with fake News, BuzzFeed News.

³⁰ Para mais detalhes, vide <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37836864>, consultado em 21/09/2023.

Neste contexto, Donald Trump não desaproveitou a oportunidade para colocar em causa a idoneidade e o carácter de Hillary Clinton, por intermédio de publicações no Twitter, mais uma vez, apelidando-a de “Hillary vigarista”.

Figura 3 – Mensagens de Donald Trump na rede social Twitter a propósito do caso dos emails de Hillary Clinton



Fonte: Twitter

Do exposto até ao momento emerge um pormenor interessante e que influenciou o resultado das presidenciais norte-americanas de 2016, importando, assim, debruçarmo-nos sobre ele: a importância do digital na formação do sentido de voto dos indivíduos, nomeadamente das redes sociais. Conforme alerta Timberg³¹, durante o período eleitoral de 2016, as redes sociais Facebook e o Twitter contabilizaram mais interações com sites de internet de conteúdo noticioso duvidoso do que com notícias de órgãos de comunicação social convencionais. Segundo este autor, a maior parte das notícias constantes desses sites de internet iam ao encontro das posições políticas de Trump ou prestavam-lhe apoio direto.

A importância da internet no âmbito eleitoral já não constituía propriamente uma novidade em 2016, porquanto a sua utilização na campanha eleitoral de Barack Obama em 2008 já tinha sido assinalada como uma das principais razões da sua vitória: o site da

³¹ TIMBERG, Craig (November 24, 2016) Russian propaganda effort helped spread 'fake news' during election, experts say.

campanha, a presença de Obama nas várias redes sociais, a utilização de uma mailing list de apoiantes, entre outros fatores, foram decisivos nesta campanha eleitoral, a qual passou a servir de referência para outras eleições que desde então se verificaram no denominado mundo ocidental³².

No entender de Skoric, Ji e Poor³³, as redes sociais apresentam-se na sociedade moderna, além de outros aspetos, como “*agentes de mudança social*” (p. 545) e como influenciadores no processo de tomada de decisão. A verdade é que as redes sociais constituem uma parte essencial da comunicação política atual e se os conteúdos aí publicados têm grande atenção por parte dos internautas facilmente se entende que os políticos as utilizem para atingir os seus objetivos: é nas redes sociais que os candidatos podem manter seus seguidores informados sobre as eleições, acerca dos programas que pretendem prosseguir caso vençam as eleições e, sobretudo, como ferramenta para mobilizar ou angariar eleitores.

Ora, Donald Trump e a sua equipa desde logo perceberam o poder da internet e, mais concretamente, das redes sociais no que ao jogo político diz respeito. À data das eleições de 2016 estima-se que cerca de 156 milhões de americanos tinham contas ativas no Facebook e, de acordo com pesquisas, pelo menos dois terços deles usavam a rede social como fonte primária de notícias. Não sendo possível afirmar-se com toda a certeza que sem a utilização das redes sociais Trump não teria vencido as eleições presidenciais de 2016, a verdade é que o seu uso para propagar fake news, nomeadamente pelo Twitter³⁴, serviu para polarizar as opiniões do eleitorado norte-americano, extremando posições em benefício próprio.

Todas as táticas relacionadas com fake news acima descritas continuaram a ser utilizadas por Donald Trump durante os quatro anos de presidência que se seguiram a 2016 e foram novamente empregues na corrida presencial para 2020, com os resultados que são hoje conhecidos. Seguem-se as eleições presidenciais de 2024, relativamente às quais Trump se assume novamente como principal candidato do partido republicano.

Em suma, apesar da expressão fake news existir há já bastantes anos, Donald Trump apropriou-se deste termo como sendo uma invenção sua, o que, por si só, constitui

³² PLOUFFE, D. (2010). *The Audacity to Win*, Penguin USA.

³³ SKORIC, M. & POOR, N. (2012). *Social media and citizen engagement in a city-state: a study of Singapore*, CityU Scholars.

³⁴ O Twitter é uma das maiores redes sociais, com repercussão no mundo todo. Em muitos contextos, como o político, é a rede social proferida para o exercício da liberdade de expressão por parte dos seus usuários, constituindo uma importante plataforma para o debate político-social.

uma notícia falsa. Segundo o artigo do The Economist intitulado de “A arte da mentira”³⁵, Donald Trump é o principal expoente de uma nova realidade social, apelidada por muitos como pós-verdade e que encontra a sua razão de ser em factos que transmitem a sensação de serem verdadeiros, mas que não têm fundamento real. As redes sociais transformaram o modo de se fazer e de estar na política e, neste contexto, as fake news obtiveram um significado relevante na sociedade, estabelecendo as condições necessárias para a aceitação de um novo tipo de discurso político de que Donald Trump é paradigma.

7.2 BREXIT

As fake news tiveram um papel importante no resultado do referendo do Brexit, que ocorreu em 2016 no Reino Unido e decidiu a sua saída da União Europeia. Durante a campanha, foram disseminadas várias notícias falsas que influenciaram a opinião pública e o resultado da votação.

Algumas das fake news mais disseminadas na época incluíam informações falsas sobre a imigração e a União Europeia, como a ideia de que a UE controlava a legislação do Reino Unido e que a imigração estava sobrecarregando os serviços públicos do país. De facto, a imprensa britânica publicou, a este propósito, várias notícias comprovadamente falsas que disseminaram entre a população britânica ideias xenófobas, segundo as quais uma boa parte dos problemas da sociedade poderia ser explicada pela entrada excessiva de migrantes:

Figura 1: Notícia acerca de imigração para o Reino Unido



Fonte: <https://www.channel4.com/news/factcheck/factcheck-vote-leaves-dark-brexit-ads>

³⁵ Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie> e consultado em 23/09/2023.

Figura 2: Notícia acerca de imigração para o Reino Unido



Fonte: <https://www.bbc.co.uk/news/uk-politics-44966969>

Além disso, também foram criadas narrativas falsas sobre o impacto económico da saída do Reino Unido da UE, com a disseminação de números exagerados e informações enganosas.

Segundo o jornal “The Independent”, as principais fake news relacionadas com o Brexit concernem a diferentes temas, tais como o sistema nacional de saúde, emprego, comércio, segurança interna, etc, como por exemplo:

- (i) O dinheiro poupado com a saída da UE fará com que o NHS receba 350 milhões de libras por semana;
- (ii) Um acordo de comércio livre com a UE será "a coisa mais fácil da história da humanidade;
- (iii) Dois terços dos empregos britânicos na indústria transformadora dependem da procura da Europa;
- (iv) A Turquia vai aderir à UE e milhões de pessoas virão para o Reino Unido;
- (v) O Brexit levará a Escócia a renovar os pedidos de independência;
- (vi) O Brexit não significa que o Reino Unido deixará o mercado único;

Figura 3 – Principais Fake News sobre o Brexit, segundo o jornal “The Independent”.



InFact
News > UK > UK Politics

Final Say: The misinformation that was told about Brexit during and after the referendum

- 1 'The money saved from leaving the EU will result in the NHS getting £350m a week'
- 2 'A free-trade deal with the EU will be 'the easiest thing in human history'
- 3 'Two thirds of British jobs in manufacturing are dependent on demand from Europe'
- 4 'Turkey is going to join the EU and millions of people will flock to the UK'
- 5 'Brexit will lead to Scotland renewing calls for independence'
- 6 'Brexit does not mean the UK will leave the single market'

The image on the right shows a red-tinted photograph of a bus with the following text: 'We send the EU £350 million a week let's fund our NHS instead Vote Leave' and 'Let's take back control'.

Fonte: <https://www.independent.co.uk/news/uk/politics/final-say-brexit-referendum-lies-boris-johnson-leave-campaign-remain-a8466751.html>

Todas essas notícias falsas tiveram um grande impacto no resultado do referendo, influenciando a opinião pública e ajudando a criar uma atmosfera de polarização e divisão no país. Muitos eleitores foram levados a acreditar em informações falsas e votaram de acordo com essas crenças, o que acabou afetando o resultado da votação, com a saída do Reino Unido da União Europeia. Estudos recentes permitiram apurar que muitas das preocupações levantadas pelo movimento favorável à saída do Reino Unido não tinham razão de ser. De facto, o comércio com a UE caiu um quinto nos primeiros três meses de 2021, o Reino Unido caiu do primeiro para o quinto lugar na classificação dos estados que obtêm financiamento para investigação científica da EU, as exportações de serviços estão agora mais de 100 mil milhões de libras abaixo do que as tendências pré-Brexit sugeriam, os agricultores estão a perder 25% da sua subvenção básica da EU, a perspectiva de a Escócia sair do Reino Unido assume forte probabilidade, etc.³⁶

O caso do Brexit é um exemplo bastante ilustrativo de como as fake news podem afetar de forma significativa o processo eleitoral e as decisões tomadas pelos eleitores. Na época, as notícias falsas foram disseminadas principalmente pelas redes sociais e

³⁶ Vide <https://www.theguardian.com/commentisfree/2021/jun/27/case-for-brexit-built-on-lies-five-years-later-deceit-is-routine-in-our-politics>, consultado em 23/10/2023.

outros canais de comunicação online, o que ajudou a ampliar o seu alcance e a torná-las ainda mais convincentes para muitas pessoas.

A disseminação de fake news no referendo do Brexit também teve um papel importante na criação de um clima de polarização e divisão no país, com diferentes grupos defendendo posições opostas e muitas vezes conflitantes. Isso acabou gerando um ambiente de hostilidade e desconfiança que persiste até hoje, muitos anos depois da votação.

Em resumo, o caso do Brexit mostra como as fake news podem ter um impacto significativo no processo democrático e na tomada de decisões dos eleitores, especialmente quando são disseminadas em larga escala e de forma coordenada. Por isso, é fundamental que as autoridades, a imprensa e a sociedade em geral estejam atentas a esse fenómeno e trabalhem juntas para combater a disseminação de informações falsas e garantir a integridade do processo eleitoral e democrático, nomeadamente pela adoção de medidas preventivas de desinformação.

8. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO DE FAKE NEWS

A propósito da crise pandémica provocada pelo Covid-19, UNESCO veio identificar quatro estratégias de prevenção ou, mais precisamente, categorias de respostas às fake news³⁷.

Desde logo, a “identificação da desinformação”, pela monitorização da informação, verificação de factos e estudos ou investigações. Hoje em dia resulta imprescindível o controlo ativo de informação online, de modo a garantir a prevalência de notícias verídicas sobre conteúdo falso.

A segunda estratégia da UNESCO respeita aos “produtores e distribuidores” e respeita às medidas que as entidades governativas podem oferecer quanto ao combate à desinformação, como sanções, incentivos, apoios, regulações e campanhas contra os agentes propagadores de desinformação. Os governos podem, por exemplo, financiar o jornalismo profissional, por intermédio de apoios às agências noticiosas, podem estabelecer regulação das redes de anúncios, a fim de retirar o financiamento associado às fake news, podem, inclusivamente, decidir criminalizar as notícias falsas.

A terceira estratégia da UNESCO concerne a “produção e distribuição”, isto é, quanto à intervenção nos próprios meios de disseminação de desinformação, através da

³⁷ Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374417_por e consultado em 27/09/2023.

implementação de medidas como a gestão de conteúdos, obrigando-se as grandes plataformas digitais a assumir responsabilidades a este título. Como estudaremos mais à frente em 2018 a UE insistiu com várias empresas tecnológicas (e não só) para estas se subordinarem a um código de conduta promotor de práticas tendentes à redução ou mesmo eliminação de conteúdos falsos. Cumpre salientar que embora seja fácil a difusão de notícias falsas, a sua eliminação resulta muito complexa, sendo fundamental, a este nível, a utilização de soluções relativas a inteligência artificial, como a criação e treino de algoritmos de aprendizagem automática, capazes de distinguir e identificar fake news de forma automática.

A última estratégia da UNESCO para prevenir a difusão de fake news passa pelo “apoio aos públicos-alvo da desinformação”, no âmbito da qual assume particular relevância o conceito de literacia mediática ou educação mediática, concernente à educação das pessoas como sujeitos conscientes, observadores e bem informados, capazes de interpretar e, assim, detetar notícias falsas. Este tipo de apoio pode consistir na publicação de artigos a este propósito ou em discursos e palestras, a levar a cabo pelas entidades competentes.

Existem, portanto, várias medidas que podem ser implementadas a título preventivo no combate à desinformação. Consideramos importante aferirmos algumas delas com maior rigor.

8.1 FACT-CHECKING

A proliferação da desinformação suscitou o fenómeno do fact-checking.

Segundo Figueira e Oliveira “*estabelecer a confiabilidade das informações online é um desafio contemporâneo tão crítico quanto assustador*”, para o qual é necessário “*regulamentação e monitoramento ativo de conteúdo digital*” (Figueira & Oliveira, 2017, p. 2³⁸) e o que implica a existência de plataformas de verificação de factos, cujo escopo se traduz no apuramento e exposição das notícias falsas que circulam nas redes sociais.

Ora, neste âmbito de identificação de fake news, parece-nos essencial a investigação jornalística. Os jornalistas e os órgãos de comunicação social têm um papel preponderante na mitigação do fenómeno da desinformação, já que possuem o conhecimento e os instrumentos adequados para fazer prevalecer o rigor informativo. De todo o modo, atenta a evolução tecnológica, será sempre necessário que os jornalistas se

³⁸ FIGUEIRA, A., & OLIVEIRA, L. (2017). The current state of fake news: challenges and opportunities. *Procedia Computer Science*, 121, pp. 817–825. <https://doi.org/10.1016/j.procs.2017.11.106>

socorram de peritos com know-how informático que permita a deteção de novas realidades associadas às fake news, como as imagens ou vídeos manipulados.

Em novembro de 2018, no decurso da Web Summit em Lisboa, foi lançado em Portugal um projeto de fact-checking intitulado Polígrafo³⁹, apresentando-se como um novo jornal digital português.

Lá fora, destacamos a FirstDraft⁴⁰, uma organização internacional especialmente vocacionada para a criação e aplicação de instrumentos de fact-checking, destinados a capacitar os cidadãos com o conhecimento, compreensão e ferramentas necessárias para superar a propagação de informações falsas e enganosas.

Por fim, importa ressaltar que os fact checkers, ao assumirem o papel de identificar desinformação, tornam-se, eles próprios, produtores de informação, decidindo o que é verdadeiro e o que é falso, pelo que também eles devem ser objeto de escrutínio.

8.2 VALORIZAÇÃO DA PRÁTICA JORNALÍSTICA

Resulta essencial que, no ambiente digital atual, os órgãos de comunicação social procurem alcançar o nível máximo de credibilidade junto do público, a fim de serem percecionados como a melhor opção para a obtenção de informação noticiosa rigorosa, independente e plural.

Segundo um estudo de 2018⁴¹ respeitante à confiança que os portugueses têm nas notícias que consomem, 62,2% dos inquiridos revelam confiar a maior parte das vezes nas notícias que consomem. Apesar de esta estatística resultar num nível de confiança elevado, a verdade é que o rigor desta inquérito está dependente daquilo que os inquiridos considerem como informação noticiosa factual, dado que, conforme já explanado neste estudo, como há uma tendência hodierna para aceder a conteúdos a partir das redes sociais tal pode significar que os inquiridos estejam a atribuir o estatuto de notícia a algo que de facto pode não sê-lo.

Motivo pelo qual resulta imprescindível assegurar que as notícias de qualidade dos órgãos de comunicação social sejam disponibilizadas e se encontrem facilmente acessíveis na esfera digital, para que as notícias qualidade tenham significância junto dos algoritmos dos motores de busca e das plataformas digitais, com especial ênfase para as

³⁹ Vide <https://poligrafo.sapo.pt/>

⁴⁰ Vide <https://firstdraftnews.org/>

⁴¹ Vide Relatórios Obercom (Junho 2018) “As Fake news numa Sociedade Pós-Verdade - Contextualização, Potenciais Soluções e Análise. Disponível em <https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf> e consultado em 29/09/2023.

redes sociais, a fim de aparecerem com maior evidência junto dos utilizadores do que os conteúdos duvidosos.

8.3 (NÃO) FINANCIAMENTO

As plataformas online têm utilizado distintas formas para prevenir o surgimento e difusão de fake news, como perturbar diretamente o modelo de negócio que está na produção e amplificação de desinformação, isto é, por intermédio do ataque direto às fontes de rendimento deste fenómeno, particularmente o setor publicitário, de sites ou páginas que difundem as notícias falsas, como a sensibilização dos diferentes agentes que operam no âmbito da publicidade para não colocarem anúncios nos links associados a fake news, como a não-aceitação de anúncios de fontes de desinformação, como a identificação clara dos conteúdos promocionais ou patrocinados e não distribuição das receitas dos sites sem a garantia do cumprimento destes termos e condições, etc.

8.4 LITERACIA MEDIÁTICA E DIGITAL

A literacia mediática pode ser definida como “*a capacidade de aceder, analisar, avaliar e criar mensagens através de uma variedade de contextos*” (Livingstone, 2004, p. 18⁴²). Atualmente a literacia vai muito para além da mera leitura ou escrita, e denota a capacidade tanto de descodificar e codificar palavras como de inferir significados mais profundos e de expressar pensamentos mais complexos. Aplicada ao meio virtual, a literacia digital representa, pois, a capacidade de alguém de se movimentar neste meio conseguindo distinguir a informação falsa da verdadeira, diferenciando factos da ficção

No relatório “*A Multi-Dimensional Approach To Disinformation - Report Of The Independent High Level Group On Fake news And Online Disinformation*”⁴³, produzido em 2018 para a Comissão Europeia por um grupo independente de especialistas, a Literacia Mediática foi apontada como um dos pilares em que assenta a abordagem da problemática da desinformação.

A capacidade de possuir um pensamento crítico quanto às distintas informações que uma pessoa recebe e envia através dos mais variados meios de comunicação e diferentes plataformas é crucial para a formação de opiniões e para a tomada de decisões fundamentadas. Nestes termos, resulta crucial a obtenção de competências

⁴² LIVINGSTONE, S. (2004). What is media literacy?. *Intermedia*, 32(3), pp. 18-20.

⁴³ Disponível em <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en> e consultado em 30(09/2023).

comunicacionais através de multimédia, as quais abrangem a capacidade de compreender, criar e partilhar mensagens utilizando não só a própria linguagem, mas também o design gráfico, imagens e som próprios do ambiente digital (Hobbs, 2010⁴⁴).

A literacia mediática e digital representa, portanto, uma das formas mais efetivas de combate às fake news, já que é suscetível de influenciar os hábitos das pessoas, habilitando-as a apresentar uma atitude crítica relativamente àquilo que circula na Internet. A educação a este nível permite às pessoas reconhecer fontes fidedignas de informação, cruzar fontes, reconhecer o que é plausível, independentemente das convicções próprias. Estes são fatores importantíssimos na prevenção das notícias falsas, originando um contraciclo, em que as plataformas digitais e as grandes empresas tecnológicas serão incentivadas a melhorar continuamente os seus produtos e serviços.

Consideramos, assim, que uma das grandes vantagens da educação mediática e digital reside na sua tradução como resposta preventiva à desinformação, em vez de reativa, apelando à utilização da capacidade de reflexão dos sujeitos, imprescindível na esfera digital.

CAPÍTULO II – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS

9. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais marcantes de um Estado de Direito democrático, já que é por intermédio desta dimensão da Liberdade que um qualquer Estado possibilita que as suas leis e opções políticas sejam objeto de escrutínio público e, inclusivamente, contestadas pelos seus cidadãos. Ou seja, é através do exercício da liberdade de expressão que um Estado encontra a sua legitimação democrática, sendo que o compromisso com uma democracia liberal implica o respeito pela liberdade de expressão⁴⁵.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem afirmado a natureza elementar deste direito fundamental, como sucedeu no Acórdão de 27 de março de 2008, Requête n.º 20620/04, Azevedo c. Portugal⁴⁶, ao evidenciar que “...*de acordo com a sua jurisprudência constante, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos*

⁴⁴ HOBBS, R. (2010). Digital and Media Literacy: A Plan of Action. Washington D.C.: The Aspen Institute. Disponível em https://assets.aspeninstitute.org/content/uploads/2010/11/Digital_and_Media_Literacy.pdf

⁴⁵ BARENDT, Eric et al. (2014), Media Law: Text, Cases and Materials. Harlow: Pearson.

⁴⁶ Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/acordaos-relativos-portugal> e consultado em 15/09/2023.

essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada indivíduo.”.

Historicamente, a liberdade de expressão foi pela primeira consagrada em 1688 na Declaração de Direitos inglesa⁴⁷. Mais tarde e igualmente a nível local/nacional, encontramos referência a este direito fundamento na Declaração de Virgínia⁴⁸ de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴⁹, em 1789.

No contexto do direito internacional, a liberdade de expressão possui previsão normativa, entre outros diplomas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁵⁰ e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) de 1950⁵¹.

No contexto comunitário encontramos-lhe referência no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com conteúdo idêntico ao constante do referido artigo 10.º da CEDH. Em aplicação do n.º 3 do artigo 52.º da Carta, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH. As restrições a que esse direito possa ficar sujeito não podem, por conseguinte, exceder as que estão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, sem prejuízo das restrições que o direito da concorrência da União possa impor à faculdade dos Estados-Membros de instituírem os regimes de autorização prévia referidos no terceiro período do n.º 1 do artigo 10.º da CEDH.

Nestes termos, em face de todas estas considerações de âmbito internacional atinentes à liberdade de expressão, é sem surpresa que a maior parte dos Estados de Direito democráticos tenham acolhido o direito de expressão no seu ordenamento jurídico, através da sua consagração constitucional, como é exemplo o Estado português, cujo artigo 37.º da CRP estabelece o regime constitucional aplicável à liberdade de expressão e informação⁵². Assim e em respeito pela sua importância para a legitimação

⁴⁷ 9. “*Que a liberdade de expressão, e debates ou procedimentos no Parlamento, não devem ser impedidos ou questionados por qualquer tribunal ou local fora do Parlamento.*”

⁴⁸ XII. “*Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.*”

⁴⁹ Artigo 10.º : “*Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.*”

⁵⁰ Artigo 19.º : “*Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*”

⁵¹ Artigo 10.º. “*Liberdade de expressão. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações e ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.*”

⁵² 1. *Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*

de um Estado democrático o n.º 1 do artigo 37.º da CRP assegura que *“todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”*. Depois e talvez em resultado da sua elaboração no rescaldo do fim da ditadura que vigorou durante décadas em Portugal, no n.º 2 deste preceito constitucional o legislador constituinte determina o afastamento de qualquer tipo de limitação ou censura à liberdade de expressão. Depois, no n.º 3 o legislador procurou encontrar um equilíbrio entre as entidades judiciais e as entidades administrativas para obter a regulação quando falha a autorregulação do sistema mediático ao dispor que *“as infrações cometidas (...) ficam submetidas aos princípios gerais do Direito Criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente”* deixando ainda previsto o direito à indemnização pelos danos sofridos.

Atente-se que, conforme resulta do artigo 37.º da CRP, liberdade de expressão e liberdade de informação não se confundem, respeitando a noções e direitos distintos.

Desde logo, o conceito de expressão distingue-se do conceito de informação no que respeita ao modo como a exteriorização de determinada ideia ou conhecimento é realizada. A transmissão de informação deve ser desprovida da opinião pessoal que quem a emite tem a propósito de determinado facto, enquanto na expressão o juízo subjetivo do transmissor acerca de dada matéria é transmitida ao destinatário (Gonçalves; 2003⁵³).

Depois, a liberdade de expressão engloba o direito de qualquer pessoa não ser impedida de exprimir e divulgar o seu pensamento, ideias, opiniões, factos, conhecimentos, mensagens publicitárias, mas também compreende uma dimensão positiva, isto é, o direito de ser facultado ao ser humano o acesso aos meios de expressão (Bravo; 2020)⁵⁴. Pelo seu lado, a liberdade de informação abrange não apenas o direito de informar, mas também o direito de qualquer um de se informar e de ser informado.

Ora, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação nem sempre se revela fácil de alcançar, apesar de ser fundamental. O direito de alguém opinar

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

⁵³ GONÇALVES, Maria Eduarda (2003), Direito da Informação. Coimbra: Almedina, p. 17.

⁵⁴ BRAVO, Jorge dos Reis (2020) “Repensar a liberdade de expressão na Era Digital: (ainda) um direito humano?”, Revista de Direito da ULP, Vol. 13 nº 1, 35-75.

relativamente a determinado assunto facilmente poderá colidir com o direito de outro em ser informado. Nestes termos, impõe-se perceber se a liberdade de expressão pode, de alguma forma, ser limitada.

O dilema que se coloca neste contexto é o seguinte: será que a criação e posterior disseminação de notícias, sejam elas verdadeiras ou falsas, encontrando o seu fundamento como manifestação da liberdade de expressão e de informação, não pode ser objeto de limitações?

Segundo Racolta e Vertes-Oletanu, em situações onde a liberdade de expressão é um obstáculo para o livre exercício de outros direitos fundamentais, “*não obstante a importância da liberdade de expressão enquanto um direito humano fundamental, bem como um pilar para a democracia, Estado de Direito e conhecimento, (...) as legislações nacionais devem prever instrumentos legais para limitar cuidadosamente a sua aplicação, quando esta é abusiva.*”⁵⁵

Ora, da leitura do artigo 37.º da CRP, nomeadamente do seu n.º 2, poderá resultar o entendimento de que a liberdade de expressão é um direito absoluto, que não é passível de ser comprimido. Porém, não é isso que se verifica no ordenamento jurídico de Portugal, desde logo, atento o determinado pelo próprio Tribunal Constitucional, como sucedeu no acórdão de 29/05/2008⁵⁶, nos termos do qual o direito ao bom nome constitui um “*limite para outros direitos, nomeadamente para a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa*”.

Na esteira do preceituado pelo n.º 2 do artigo 10.º Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁵⁷, é entendimento vigente na jurisprudência portuguesa⁵⁸ que, como qualquer direito fundamental, o exercício da liberdade de expressão não pode colidir com outros direitos fundamentais, sob pena de ser restringido.

Concluimos, portanto, que a liberdade de expressão tem limites imanentes, devendo ser objeto de restrições para tutela de outros direitos fundamentais, como os

⁵⁵ RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea (2019), “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, A Journal of Social and Legal Studies, Vol. VI (LXX), p. 7.

⁵⁶ Processo n.º 459/07, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080292.html> e consultado em 15/09/2023.

⁵⁷ “*o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, (...) previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública*”.

⁵⁸ Vide acórdão TRL de 02/20/2020, proferido no processo n.º 5407/16.9T8ALM.L1-6, Relator Ana Azeredo Coelho; acórdão TRL de 09/14/2021, proferido no processo n.º 8777/21.3T8LSB.L1-7, relator Luís Filipe Pires de Sousa.

direitos de personalidade em que incluem o direito à honra, à imagem e à reserva da vida privada e familiar.

Este tipo de ressalva, isto é, de que a liberdade de expressão é passível de restrições, ganhou nova expressão e relevância com as fake news difundidas no mundo virtual, o que veio a motivar novas posições sobre o tema, de que é exemplo a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão, Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda de 2017⁵⁹. De acordo com esta Declaração Conjunta, as restrições à liberdade de expressão apenas são admissíveis na medida em que protejam um fim legítimo de acordo com o direito internacional e sejam necessárias e proporcionais à finalidade a alcançar.

Ou seja, esta problemática, de limitação da liberdade de expressão, assume um novo significado à presente data em resultado dos novos desafios que a internet veio colocar, já que também a liberdade de expressão e de informação fizeram a sua transição para o digital.

A internet veio derrubar todos os limites geográficos e culturais, assim como integrou e gerou relações interdependentes entre todos os pontos do mundo. Através da internet a troca de informações alcançou uma nova dimensão: além de um facto que acabou de ocorrer poder ser noticiado de forma praticamente instantânea, qualquer pessoa com ligação à internet pode aceder a uma multiplicidade infinita de informações, produzidas e difundidas pelas mais variadas entidades. A influência que as informações detêm sobre a sociedade deixou de ser um poder exclusivo dos órgãos de comunicação social para passar a ser um “poder” acessível a qualquer um que decida produzir e/ou divulgar um determinado conteúdo na internet, o que hodiernamente sucede com frequência no âmbito das chamadas redes sociais.

Se a internet já foi percecionada como uma plataforma capaz de conferir “voz” àqueles que menos possibilidades tinham de se fazer “ouvir” na sociedade, como uma ferramenta de acesso a mais e melhor informação, enfim, como um instrumento de legitimação da própria democracia, hodiernamente é igualmente encarada como um meio que facilita o desenvolvimento de determinados comportamentos negativos que enfrentamos⁶⁰, nomeadamente abusos da liberdade de expressão que se traduzem na publicação e/ou divulgação de fake news. O processo de democratização do acesso à

⁵⁹ UNITED NATIONS. Joint Declaration on ‘Fake News’, Disinformation and Propaganda. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/JointDeclaration3March2017.doc> e consultado em 24/09/2023.

⁶⁰ DEIBERT, Ronald J. (2019), “Três duras verdades sobre as redes sociais”, *Journal of Democracy* em Português, Vol. 8 n° 1, 27-50.

informação que a internet representou também acarretou o aparecimento de muita mediocridade de conteúdos, sem qualquer controlo, o que permitiu a difusão de informação falsa.

Ora, as redes sociais são terreno fértil para as notícias falsas, dado que, sendo espaços em que todas as pessoas têm o direito a expor a sua opinião – e, nessa medida, são diretamente representativas da liberdade de expressão -, também possibilitam a amplificação de ideias erradas, muitas das vezes apresentadas aos usuários sob a forma de informação autêntica.

O exemplo mais emblemático do acima exposto ocorreu com a recente pandemia relativa doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a que se deu a denominação de Covid-19. Quando surgiu tal doença e atento o quase total desconhecimento que a comunidade médica detinha sobre ela, muitas foram as notícias que surgiram na internet, nomeadamente nas redes sociais, relativas a considerações totalmente erradas acerca da doença, o que motivou grande pânico e alarme social e, sobretudo, colocaram em causa a saúde daqueles que acreditaram em tais notícias.

Por outro lado, como veremos de seguida, as redes sociais constituem igualmente um ambiente propício à violação de direitos de personalidade, impondo-se uma necessária ponderação entre a liberdade de expressão no mundo virtual e o respeito pelos direitos ao bom nome, à honra e à intimidade, por exemplo.

10. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS

Os direitos de personalidade visam a proteção da dignidade pessoal de cada ser humano. Na realidade, a pessoa humana constitui o fundamento e o fim do Direito. Segundo Oliveira Ascensão⁶¹ “*é porque há homem que o Direito existe. A justificação profunda do Direito encontra-se sempre na realidade da pessoa.*”.

Os direitos de personalidade são um conjunto muito particular de direitos subjetivos que incidem sobre a própria pessoa, isto é, que lhe são inerentes⁶². Segundo Mota Pinto, tais direitos “*correspondem a um conteúdo mínimo e imprescindível da*

⁶¹ASCENSÃO, Oliveira Pessoa (2006), Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade, in Revista Mestrado em Direito, n.º1, São Paulo, p. 160.

⁶² PINTO, Paulo Mota (2000), Os Direitos de Personalidade no Código Civil de Macau, in Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. 76, p.1.

esfera jurídica de cada pessoa”⁶³. São, por conseguinte, direitos com uma acentuada ligação à pessoa humana e que, no âmbito do ordenamento jurídico português, encontram consagração e proteção legal nos artigos 70.º e ss. do Código Civil.

Por respeitarem diretamente ao ser humano, os direitos da personalidade possuem características particulares: são intransmissíveis e irrenunciáveis, são inatos e vitalícios. Contudo, como todos os restantes direitos, os direitos de personalidade são passíveis de serem ofendidos.

Conforme já abordado no presente trabalho, a Internet e, em especial, as redes sociais vieram proporcionar a possibilidade de qualquer pessoa manifestar a sua opinião relativamente a todo o tipo de assunto e, desta forma, ter uma visibilidade que de outra forma não teria. Numa sociedade democrática, onde a liberdade de expressão é um princípio fundamental, todas as pessoas têm o direito a expor a sua opinião, mesmo que esta vá contra o sentido geral do politicamente correto.

Sendo crucial que seja permitida a divulgação de notícias de forma democrática, já que a Internet surgiu como uma alternativa ao rápido acesso à informação, concomitantemente também são potenciadas as hipóteses de, por esta via, serem ofendidos direitos de personalidade, dado que o aparente anonimato de que o utilizador das redes sociais pode beneficiar, aliado à presumível ausência de qualquer tipo de controlo judicial relativamente ao conteúdo publicado em plataformas como o Twitter ou o Facebook criou uma espécie de aura de impunidade quanto às ações do seu utilizador, bem como às suas consequências.

Porém, a verdade é que no suposto uso da liberdade de expressão na Internet podem ser afetados direitos de personalidade de um terceiro, como o direito à honra e ao bom nome, o direito à reserva da intimidade da vida privada ou o direito à imagem, nomeadamente por intermédio da colocação e divulgação de factos falsos da vida privada dessa pessoa nas redes sociais. Hodiernamente tornou-se vulgar que nas redes sociais online sejam utilizados perfis falsos para expor e divulgar informações respeitantes ao âmbito privado outras pessoas, fazendo com que os direitos da personalidade do indivíduo sejam violados de uma forma intensa e bastante danosa, atentas as características particulares das redes sociais, isto é, em resultado da facilidade e rapidez de circulação de tais informações.

⁶³ PINTO, Carlos Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, pp. 208-209.

No que respeita ao direito à honra e ao bom nome, constante do artigo 72.º do CC., cumpre referir que, conforme já explanado neste trabalho, a liberdade de expressão, como qualquer outro direito individual da pessoa, tem limites. E a verdade é que os comentários colocados nas redes sociais, a partilha de artigos ou opiniões aí introduzidas, podem frequentemente traduzir-se numa ofensa à honra e ao bom nome de um ser humano. Como tal, resulta imprescindível delimitar-se o tipo de opiniões suscetíveis de ofender a honra e o bom nome de alguém.

Consideramos que apenas serão ilícitos os comportamentos violadores do bom nome e da honra quando estes traduzirem afirmações ou declarações de facto⁶⁴, ficando, portanto, excluídos os juízos de valor ou meras opiniões, uma vez que estas se encontram protegidas pelo direito fundamental à liberdade de expressão⁶⁵. Podemos inserir neste âmbito o comentário político, as análises técnico-científicas e mesmo a sátira e a paródia.

Relativamente ao direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto do artigo 80.º do C.C., também aqui as redes sociais possuem um grande potencial no que respeita à sua violação, pese embora este seja um direito de conteúdo variável, o que motiva que as suas possíveis lesões tenham de ser analisadas em concreto. Conforme assinalado por Mota Pinto “(...) *além da própria noção de vida privada ser, em certa medida, dependente do indivíduo, é também função das valorações de cada formação social*”⁶⁶.

Constitui claro exemplo de violação do direito da reserva da intimidade da vida privada a divulgação de informações de índole privada e pessoal, ainda que respeitem a factos falsos da vida de alguém.

O direito à imagem, plasmado no artigo 79.º do CC, está intimamente associado ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. O direito à imagem pode ser violado nas redes sociais por intermédio da circulação de fotos ou imagens de uma determinada pessoa sem o seu prévio consentimento. Neste contexto é igualmente pertinente a gravação de vídeos através de telemóveis e a sua difusão nas redes sociais, expondo-se os sujeitos objeto de tal gravação.

⁶⁴ MATOS, Filipe Albuquerque (2011), Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome. Coimbra: Almedina, p. 223.

⁶⁵ MATOS, Filipe Albuquerque (2011), Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome. Coimbra: Almedina, p. 260.

⁶⁶ PINTO, Paulo Mota (1993) “O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”. In Boletim da Faculdade de Direito [Separata]. Vol. LXIX. Coimbra. p. 479.

No que respeita ao âmbito da presente tese, importa chamamos à colação as situações em que a violação deste direito se verifica com a manipulação da imagem ou vídeo, da mesma, por intermédio de modificações em programas de computador específicos, originando, por exemplo, fotomontagens ou os chamados deepfake's, em que se colocam as caras de celebridades em corpos de outras pessoas, como indivíduos ligados à indústria de filmes pornográficos⁶⁷.

Em face do exposto resulta claro quais os principais bens jurídicos merecedores de tutela jurídica quando são provocados danos a terceiros nas redes sociais: de um lado o direito à liberdade de expressão e do outro lado o direito de alguém em não ter os seus direitos de personalidade violados. Atenta esta colisão de direitos, a dificuldade para o julgador está em encontrar o equilíbrio entre o direito à informação e liberdade de expressão em relação à proteção dos direitos de personalidade e, nessa medida, determinar as consequências da eventual violação destes direitos, isto é, a responsabilização do autor do dano e a reparação civil do lesado.

No âmbito do Direito Privado é importante ter em consideração que, ao lado da liberdade de expressão, outros direitos de personalidade – como a honra, a reputação, a intimidade – são igualmente protegidos. Neste contexto, de colisão de direitos, resulta imprescindível que se verifique o preenchimento dos pressupostos jurídico-materiais de cada um deles⁶⁸ atento o disposto no artigo 335.º do CC.⁶⁹, preceito legal que distingue os casos em que o choque se dá entre direitos iguais ou da mesma espécie das situações em que o choque se verifica entre direitos desiguais ou de espécie diferente. Ora, em face do disposto no artigo 484.º do CC, de que é ilícito “*afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva*”, não se pode afirmar que, em todas estas situações de conflito, se deva dar primazia à liberdade de expressão.

⁶⁷ A este respeito já se produziu jurisprudência nacional relativamente à violação do direito à imagem através de uma fotomontagem levada a cabo na Internet, tendo o réu sido condenado a pagar à lesada uma indemnização por danos morais, devido a ter colocado numa página de Internet uma fotomontagem, utilizando o rosto da autora /lesada e o corpo nú de outra mulher. Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Novembro de 2002, Processo n.º 02B2966 (Relator: FERREIRA GIRÃO), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/55ba233c0b46bc2680256dc50052b8d7?OpenDocument> e consultado em 17/09/2023.

⁶⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de. (1998), *Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 1126.

⁶⁹ 1. *Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.*

2. *Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.*

Assim, para que, à semelhança do que ocorre no mundo real, não ocorra violação de um direito de personalidade em resultado do exercício do direito à liberdade de expressão no contexto virtual, é necessário que haja um interesse público legítimo que justifique a liberdade de expressão em face da eventual intromissão no direito de personalidade, configurando, desta forma, uma causa de exclusão de ilicitude. Inexistindo tal interesse, não se poderá verificar o âmbito da função informativa que fundamenta o direito de informar.

A solução para a problemática da colisão de direitos passará sempre pela análise da situação em concreto, apurando-se qual direito que deverá prevalecer. Além do uso da disposição normativa resulta indispensável a utilização do princípio da proporcionalidade e do juízo de ponderação, para que apenas se limite um direito na medida do necessário para proteger o outro direito objeto de tutela jurídica⁷⁰. Ou seja, como o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade e vida privada possuem, à partida, um peso semelhante, já que ambos são direitos fundamentais, o predomínio de um sobre o outro deve ser realizado com fundamento na apreciação do caso em concreto que motivou o conflito, apurando-se para o efeito todos os interesses em causa. Nestes termos, deve ser procurada uma devida articulação dos bens jurídicos em conflito, com vista a não ocorrer o sacrifício total de um relativamente ao outro⁷¹.

Esta tem sido a posição maioritariamente prosseguida pela jurisprudência portuguesa⁷²: oferecendo execução ao preceituado na 2ª parte do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, dado que a liberdade de expressão se integra na categoria transcendental dos Direitos, Liberdades e Garantias, os Tribunais portugueses, no momento de decidir entre conflitos do direito de expressão, por um lado, com direitos de personalidade, como a honra, reputação e intimidade, têm recorrido à harmonização e ponderação entre os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação⁷³, não obstante as dificuldades de manuseio, dada a ambiguidade e a maleabilidade do critério.

⁷⁰ Conforme artigo 18º, nº2, da Constituição da República Portuguesa.

⁷¹ Sobre esse assunto, ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 2012, p. 102-103 e CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 1225.

⁷² Acórdão STJ de 01/27/2010, Processo n.º 48/04.6TBVNG.S1, Relator Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce2ca0b915f1661e802576d400376b9e?OpenDocument&Highlight=0,48%2F04.6TBVNG.S1> e consultado em 18/09/2023.

⁷³ Cf. v.g., quanto aos respetivos sentidos, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2001, de 02/05/2001, Proc. n.º 120/95: “O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas

Neste momento, estamos em condições de afirmar que, à semelhança da doutrina e jurisprudência comunitária, a cultura jurídica portuguesa oferece muito relevo à liberdade de expressão, ainda que no contexto virtual, elevando-o a um direito fundamental de importância máxima a que apenas excepcionalmente se poderão instituir restrições, em nome da salvaguarda de outros direitos fundamentais.

Ora, o exercício da liberdade de expressão no mundo virtual que se traduza na ofensa de direitos de personalidade, como a honra, o nome ou a intimidade, poderá desencadear tanto a responsabilidade penal – consubstanciada na prática de crimes de difamação e da injúria, previstos nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal - como a civil, a qual é destinada à reparação dos danos provocados às vítimas das ofensas.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE CIVIL POR FAKE NEWS

11. PROBLEMÁTICA

Ao longo do presente estudo podemos já constatar que a desinformação em geral e as fake news em particular constituem um fenómeno incontornável nas sociedades modernas, apto a provocar sérias consequências, quer a nível macro – como, por exemplo, ao influenciar o resultado de eleições -, como num grau mais reduzido – ao servir como instrumento para simplesmente denegrir a perceção que se tem de uma dada pessoa, entre outros exemplos-.

Ora, tal fenómeno pode traduzir-se – como frequentemente se verifica – num dano sofrido por parte de pessoas singulares, mas também por banda de pessoas coletivas (todas as pessoas jurídicas, portanto). O dano causa por fake news é, em regra, de natureza pessoal, direcionando-se a determinados sujeitos e disseminando informações falsas a respeito destes. Todavia, a disseminação de *fake news* representa, atualmente, uma atividade produtora de danos diversos, verificando-se a ocorrência de danos morais, materiais e sociais, em função das características do caso concreto.

Nestes termos, à possibilidade de ocorrência de um dano está associada a responsabilização civil dos criadores e dos propagadores das fake news, matéria a que nos debruçaremos nos próximos capítulos, atento o aumento dos casos de fake news e,

para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos)”.

consequentemente, das lesões daqui decorrentes e respetiva necessidade de se obter a reparação do experimentado pelas vítimas.

Como igualmente podemos já observar ao longo deste estudo, a propagação de fake news nas sociedades modernas está diretamente relacionado com o fácil acesso e simplicidade do processo de divulgação de notícias e, concomitantemente, na ausência de critérios rigorosos que permitam atestar a sua veracidade, circunstâncias que nas últimas décadas têm sido potenciadas pelo fenómeno da internet e crescente aumento das relações desenvolvidas no mundo digital.

À medida que a Internet se tornou um instrumento indispensável para a vida de milhões de pessoas, tal circunstância levou ao surgimento de problemas desconhecidos para os ordenamentos jurídicos vigentes, o que, por sua vez, motivou a necessidade do Direito em se inovar, já que a lógica que preside à punição pelos factos ocorridos no mundo real é necessariamente a mesma que motiva a responsabilização civil pelos factos verificados no mundo virtual. Este é o campo de aplicação daquilo a que hoje em dia se denomina por responsabilidade civil digital, conceito que representa a responsabilização civil por factos ocorridos no meio virtual, cujo âmbito de estudo se tem alargado precisamente em resultado das fake news, fenómeno que deve ser percecionado no contexto do abuso da liberdade da expressão e da violação dos direitos de personalidade.

Importa, portanto, que as sociedades modernas se encontrem apetrechadas com instrumentos que lhes permitam efetuar o enquadramento jurídico dos abusos de liberdade de expressão e conseqüente violação de direitos de personalidade em ambiente digital para, desta forma, reduzir os efeitos nefastos associados às fake news.

Os responsáveis pela criação e propagação de fake news podem – e devem – ser chamados a juízo para responder perante a Lei e indemnizar aqueles que são prejudicados por tais conteúdos.

11.1 DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No entender de Galvão Telles, entende-se por responsabilidade civil “*A obrigação de reparar os danos sofridos por um alguém, sendo vítima de um prejuízo em seu património moral ou material, tal individuo possui o direito de ter restabelecido o seu patrimônio no status quo ante, o que consiste na reconstituição da situação anteriormente verificada se não houvesse experimentado a lesão, a responsabilidade*”

*civil traduz-se então, na obrigação de indenizar, e tal corolário pode ser notado no artigo 562 do Código Civil Português e no artigo 927 do Código Civil Brasileiro*⁷⁴.

Para Rui Stoco *“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal, ou seja, é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam*”⁷⁵.

O conceito de responsabilidade civil encontra-se consagrada no artigo 483.º n.º 1 do CC, nos termos do qual *“Aquele que (...) violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”*

Esta noção, da responsabilidade de alguém, em reparar o dano injustamente causado a outrem, sempre existiu ao longo da história do Homem. Segundo Pablo Gagliano e Pamplona Filho, *“A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e esta calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido*”⁷⁶. Contudo, a responsabilidade civil tem sido objeto de discussão ao longo dos tempos e, a cada momento, surgem novas teses jurídicas a fim de atender às necessidades sociais emergentes.

Sendo inequívoco que o fenómeno das fake news é apto a produzir danos a uma pessoa jurídica, seja ela singular ou coletiva, importa, pois, verificarmos os requisitos legais que presidem à imputação da obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pela vítima de uma notícia falsa.

11.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A obrigação de indemnizar a vítima do dano está subordinada à verificação de determinados critérios, cuja definição tem está sujeita a intensos debates doutrinários ao longo dos tempos. Embora não seja totalmente pacífico, tendo por base o disposto no

⁷⁴ TELLES, Inocêncio Galvão (2010), Direito das Obrigações. Coimbra: Coimbra Editora, p. 208.

⁷⁵ STOCO, Rui (2007), Tratado de Responsabilidade Civil. 7.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 135.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (2004), Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, p. 11.

artigo 483.º do CC, entende-se hoje em dia⁷⁷ que a efetivação da responsabilidade civil está sujeita à verificação de cinco requisitos, cumulativos: conduta voluntária do agente, ilicitude, culpa, dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No que respeita à conduta voluntária do agente, a responsabilidade civil exige uma ação que, pré-determinada pelo seu autor, tenha como finalidade a prossecução de um determinado fim. A conduta voluntária pode abranger omissões, isto é, quando o agente tenha querido praticar o resultado que surgiu com seu “nada fazer”⁷⁸. Tal ação pode ser singular ou conjunta, podendo daí resultar uma responsabilidade apenas por facto próprio ou por facto praticado por terceiro. A conduta pode ainda ser pessoal, isto é, em nome próprio, ou por atos de representante, mandatário, comissário ou auxiliar. O agente pode respeitar a uma pessoa singular ou coletiva.

Relativamente à ilicitude, a responsabilidade civil depende da violação de um direito subjetivo ou a inobservância de normas de proteção, podendo respeitar a direitos de variada índole, como de personalidade, direitos reais, de crédito, etc. Segundo os ensinamentos de Antunes Varela, “*A ilicitude traduz, assim, a reprovação da conduta do agente, embora no plano geral e abstracto em que a lei se coloca, numa primeira aproximação da realidade. Como sinónimo de violação de um comando geral, a ilicitude se reveste ainda um interesse especial no caso particular das omissões.*”⁷⁹

No que concerne à culpa, este requisito da responsabilidade civil estipula que é imprescindível que o agente tenha agido com culpa, ou seja, que o ato ilícito seja praticado com dolo ou negligência (mera culpa). Resulta necessário, em função do caso em concreto, apurar-se se o agente podia e deveria ter agido de um modo diverso, isto é, se a sua conduta merece reprovação ou censura do direito. Para Antunes Varela “*A culpa exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente: o lesante, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo. É um juízo que assenta no nexo existente entre o facto e a vontade do autor, e pode revestir duas formas distintas: o dolo (a que os autores e as leis dão algumas vezes o nome de má fé)*

⁷⁷ Vide, entre outros, COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina, 2009, p. 557; VARELA, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral. Coimbra: Almedina. 2010, p. 526; FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina. 2003, p. 413 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina. 2010, p. 287.

⁷⁸ 6 Nesse sentido, complementa o artigo 486.º do Código Civil: “*As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.*”

⁷⁹ VARELA, João de Matos Antunes (2015) Das Obrigações em Geral. Vol. I. Coimbra: Almedina, p. 543.

e a negligência ou mera culpa (culpa em sentido estrito).”⁸⁰. A culpa, como indica o n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil, deve ser apreciada, quando não houver outro critério legal, pela diligência de um cidadão médio razoavelmente diligente, atento, dedicado e hábil. Conforme veremos a seguir, é possível acionar o regime da responsabilidade civil sem que para o efeito se verifique culpa.

Quanto ao dano, este consiste em sentido jurídico, no entender de Menezes Cordeiro, na “*supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito*”⁸¹. Ou seja, o dano é percecionado de acordo com uma valoração decorrente do Direito. Nestes termos e segundo o autor atrás referido, o dano pode emergir em dois tipos de contextos: (i) quando atinge um bem atribuído a um indivíduo, um direito subjetivo; (ii) quando afeta uma vantagem conferida pelo Direito, a qual se manifesta como interesse protegido. O dano pode assumir várias dimensões, sendo a principal distinção aquela que diferencia entre danos morais ou patrimoniais. Um dano é considerado patrimonial quando incide sobre bens ou interesses quantificáveis do ponto de vista económico. Por outro lado, é não patrimonial o dano que atinge bens ou interesses desprovidos de conteúdo económico, isto é, que não tenham um valor monetário associado, como sucede com a honra, o corpo, a saúde, a integridade moral, etc. São também conhecidos por danos morais. Atente-se que esta distinção respeita à natureza da situação vantajosa e não à classe da norma afetada pelo dano. Isto é, podem decorrer danos morais da violação de direitos patrimoniais, assim como podem resultar danos patrimoniais de lesões à direitos de personalidade, por exemplo.

Por fim, no que respeita ao nexo de causalidade, este pressuposto faz depender a responsabilidade civil de uma ligação, isolada ou concorrente, real ou hipotética, efetiva ou virtual, entre a ação e o dano. Isto é, deve verificar-se um vínculo entre a violação ilícita de um direito subjetivo ou de um interesse legalmente protegido e o dano efetivamente ocorrido. Resulta necessário apurar-se se o dano teria ocorrido ainda que o ato do agente fosse outro: em caso de resposta positiva será admissível, via de regra, excluir a responsabilidade civil. Nos termos do artigo 563.º do CC, “*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*”. Contudo, este preceito legal continua a suscitar debate

⁸⁰ VARELA, João de Matos Antunes (2015) Das Obrigações em Geral. Vol. I. Coimbra: Almedina, p. 566-567.

⁸¹ CORDEIRO, António Menezes (2010). Tratado de Direito Civil Português, Volume II – Direito das Obrigações, Tomo III. Coimbra: Almedina, p. 511.

doutrinal quanto à sua interpretação, imperando, à presente data, a teoria da causalidade adequada, nos termos da qual não resulta suficiente que o facto praticado pelo agente tenha sido, no caso concreto, condição do dano, sendo igualmente imprescindível que, em abstrato, o facto seja uma causa adequada do dano. Conforme avançado por Menezes Cordeiro “(...) o *nexo causal de determinado dano estabelece-se, naturalmente, sempre em relação a um evento que, a não ter ocorrido, levaria à inexistência de dano. Isto é: se mesmo sem evento, houvesse dano, haveria que procurar a sua causa em nível diferente. Simplesmente, como existirão, fatalmente, vários eventos nessa situação, trata-se de determinar qual deles, em termos de normalidade social, é adequado a produzir dano.*”⁸². Cumpre ainda salientar que, além de requisito de responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o facto e o dano desempenha ainda uma função de medida da obrigação de indemnizar⁸³, já que possibilita aferir em que grau a conduta se revela apropriada a produzir o dano em causa.

11.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Como acima visto, a responsabilidade civil depende da efetivação de certos pressupostos, entre os quais a culpa do agente que praticou o ato lesivo. Tal conceção da responsabilidade civil encontra-se assumida no referido n.º 1 do artigo 483.º do CC, o qual faz depender a sua efetivação do dolo ou mera culpa do agente que provoca o dano.

Porém, ao longo dos tempos compreendeu-se que a obrigação de se sujeitar sempre a responsabilidade civil à culpa do agente não correspondia às exigências decorrentes da Justiça já que deixava de fora muitas situações que, não obstante preencherem os restantes requisitos da responsabilidade civil, não davam origem ao direito do lesado em ser ressarcido pelos danos causados, nomeadamente por conta dos casos em que se verificava impossível provar a culpa do autor do dano.

Nestes termos, a responsabilidade passou também a ser conceptualizada em função do risco, isto é, em que há responsabilidade civil sem culpa, pese embora limitada aos casos previstos na lei. Daí a previsão normativa constante do n.º 2 do artigo 483.º do CC, nos termos da qual “*Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.*”

⁸² CORDEIRO, António Menezes (2010). Tratado de Direito Civil Português, Volume II – Direito das Obrigações, Tomo III. Coimbra: Almedina, p. 533.

⁸³ COSTA, Mário Júlio de Almeida Costa (2014), Direito das Obrigações. Coimbra: Almedina, p. 605.

A distinção entre responsabilidade civil fundada na culpa e responsabilidade civil cuja efetivação não depende de culpa deu origem à distinção clássica entre responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva, respetivamente.

O princípio básico da responsabilidade civil começou por consistir no da responsabilidade subjetiva, baseado na teoria da culpa. Isto é, o dever de indemnizar apenas se verifica quando verificada a culpa daquele que motivou o evento danoso. No entender de Caio Mário da Silva Pereira, “*A palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda a espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao causador do dano*”⁸⁴.

Assim, verifica-se responsabilidade subjetiva quando o dano decorre da ação direta do autor que o causa e só se concretiza se houver dolo ou negligência por parte deste. A pretensão da vítima em ser indemnizada pelo dano assenta no critério da culpa, sendo necessário a vítima demonstrar a culpa do autor do dano.

A responsabilidade subjetiva pode ainda ser dividida entre responsabilidade obrigacional ou contratual – regulada pelos artigos 798.º e 799.º n.º 1 do CC - e a responsabilidade aquiliana ou extracontratual – disciplinada pelos artigos 483.º n.º 1 e 487.º n.º 1 do CC-. Na responsabilidade contratual verifica-se a existência de uma obrigação pré-assumida, sendo que a falta de cumprimento da prestação conduz à obrigação de indemnizar, sem que tenha que constatar a ocorrência da ilicitude e da culpa. A responsabilidade extracontratual resulta da quebra de obrigações jurídicas gerais, isto é, de deveres de conduta, que se impõem a todos os indivíduos e que encontram a sua razão de ser em direitos absolutos, exigindo-se para a sua efetivação todos os pressupostos da responsabilidade civil acima enunciados.

Pelo seu lado, a responsabilidade objetiva não se encontra dependente da culpa, assumindo-se que aquele que, em resultado da sua conduta, cria risco ou dano para terceiros, é obrigado a repará-lo, ainda que tal conduta não se revele culposa, sendo suficiente apurar-se uma relação de causalidade entre o ato e o dano para existir responsabilidade pela reparação do dano. À responsabilidade civil objetiva está associada a ideia de garantia da vítima em obter a reparação de um dano sofrido, independentemente de culpa. Nestes termos, a responsabilidade da pessoa sobre a qual impende a obrigação de indemnizar a vítima explica-se porque o agente cria um risco para os demais, ou porque retirou algum proveito de uma coisa ou do trabalho de outrem. No entender de Orlando

⁸⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva (2010); Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, p. 387.

Gomes: “A obrigação de indenizar sem culpa nasce por ministério da lei, para certos casos, por duas razões: a primeira, seria a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para os outros, e a segunda, a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina. Em termos de responsabilidade civil, risco tem sentido especial, e sobre ele a doutrina civilista, desde o século passado vem-se projetando, com o objetivo de exigí-lo em fundamento do dever de reparar.”⁸⁵.

Hodiernamente verifica-se uma tendência para um predomínio da responsabilidade civil assente no risco, dado que não é mais aceitável que a vítima de um dano não seja indenizada pelo dano sofrido e são várias as situações em que tal poderá suceder, desde logo naquelas em que o agente que causou o dano não possui condições financeiras para assumir os prejuízos causados, sendo necessário imputar a responsabilidade pela indemnização a um terceiro que, de certa forma, esteja ligado ao ato causador do dano.

12. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FAKE NEWS NO MUNDO DIGITAL

12.1 DIFICULDADES ASSOCIADAS

Um dos primeiros problemas que emergem neste contexto resulta da dificuldade em se determinar com rigor suficiente os sujeitos que atuam na Internet e que interagem (ativa ou passivamente) com os conteúdos que são colocados em linha e aí circulam.

Atente-se, desde logo, à situação típica em que um utilizador pretende colocar uma imagem armazenada na memória do seu computador numa página de Internet de modo a ser acessível a outros utilizadores. Isto sucede frequentemente no âmbito da utilização de uma qualquer rede social.

Ora, à primeira vista, podemos concluir que nesta situação se relacionam apenas dois intervenientes: aquele que coloca a imagem na Internet e aquele que visualiza a imagem ao consultar a Internet.

Na realidade, porém, a página de Internet onde a imagem é inserida está alojada num servidor, o qual, via de regra, é propriedade de uma entidade prestadora de serviços informáticos, a qual concede o uso do seu servidor por intermédio de um contrato, normalmente gratuito, de prestação de serviços entre as duas partes. Nestes termos,

⁸⁵ GOMES, Orlando (2010), Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, p. 281.

estaremos, então, perante três intervenientes na colocação e difusão do conteúdo: (i) aquele que coloca o conteúdo online; (ii) o prestador de serviços que permite o armazenamento da imagem no seu servidor; (iii) todos aqueles que acedem à página de internet onde a imagem se encontra disponível para visualização.

Podemos ainda acrescentar outros prestadores de serviços intermediários na rede, como aqueles que possibilitam que aquele que pretende colocar a imagem online e aqueles que querem visualizar a imagem possam aceder à internet, isto é, as empresas fornecedoras de comunicações eletrónicas, as quais podem ser entidades distintas, assim como os intermediários que permitem o upload da imagem em formato compatível para ser colocada na página web, etc.

Importa, por conseguinte, definir os vários intervenientes na Internet em função da atividade que cada um desempenha no caso em concreto e não consoante a sua individualidade⁸⁶. Será correto procedermos à distinção dos sujeitos intervenientes na Internet em três grandes grupos: (i) os intervenientes principais; (ii) os fornecedores de infra-estruturas de comunicação; (iii) os prestadores intermediários de serviços em rede.

Os intervenientes principais são a pessoa que coloca o conteúdo em rede e a pessoa que o receciona.

Os fornecedores de infraestruturas de comunicação são os proprietários dos cabos, redes de fios e todos os outros elementos físicos que permitem que todas as pessoas se conectem à web, também conhecidas por operadoras de telecomunicações.

Os prestadores intermediários de serviços em rede, também conhecidos por operadoras de internet, são as entidades que possibilitam que os conteúdos circulem na Internet. Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07 janeiro, denominada por Lei do Comércio Eletrónico, os “*Prestadores intermediários de serviços em rede são os que prestam serviços técnicos para o acesso, disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha independentes da geração da própria informação ou serviço.*”. Saliente-se que os prestadores de serviços intermediários não interferem na criação do conteúdo online, limitando-se a proceder a um tratamento automático do mesmo no âmbito da atividade de prestação de serviços que exercem.

⁸⁶ Neste sentido vide CLÁUDIA TRABUCO, “Conteúdos ilícitos e responsabilidade dos prestadores de serviços nas redes digitais”, in Direito da Sociedade da Informação, Vol. VII, p. 476 ss. e nota 5. Em sentido aparentemente diverso vide MENEZES LEITÃO, “A Responsabilidade Civil na Internet”, in Direito da Sociedade da Informação, Vol. III, pp. 157 ss.

Depois, outros problemas emergem no que respeita à responsabilização de alguém pela difusão de fake news na Internet, como a identificação e localização do utilizador responsável pelo ato ilícito praticado; a remoção ou bloqueio do acesso ao conteúdo lesivo difundido na Internet; a fase probatória referente aos aspetos técnicos relacionados com o próprio funcionamento da rede; etc. No contexto do presente estudo dedicamo-nos apenas a aferir de que forma os requisitos que presidem à efetivação da responsabilidade civil “normal” são aplicados no contexto das fake news que circulam em linha e sobre quem impende a obrigação de indemnizar.

12.2 APLICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

Desde logo cumpre referir que no contexto de divulgação e difusão de fake news na internet, a grande parte dos casos respeitará à responsabilidade objetiva extracontratual, ou seja, responsabilidade civil aquiliana, em que são violados direitos de cariz pessoal.

Nestes termos, o requisito de responsabilidade civil relativo à conduta voluntária residirá na publicação e difusão de notícias falsas na Internet ou na inobservância do dever de cautela momento da sua inserção na rede e na sua divulgação, o que traduziria uma situação de negligência.

Quanto à ilicitude de conteúdos difundidos na Internet, resulta imprescindível “olhar” para o seu carácter transnacional a fim de ser determinada a lei aplicável ao caso em concreto, o que nem sempre se revele uma tarefa fácil: o que é ilícito em Portugal não é necessariamente assim noutro lado do mundo. Nestes termos, deverá ser aplicada a regra ínsita no artigo 45.º do CC⁸⁷. Destacamos a solução legal prevista no n.º 2 deste preceito legal, dado que permite equacionar a possibilidade de, em caso de não ser possível a identificação do responsável pela difusão da notícia falsa, a responsabilização civil recair sobre o prestador de serviços que disponibilizou o sistema pelo qual o propagador da notícia falsa se serviu para praticar o ilícito. De todo o modo, cumpre colocar em

⁸⁷ (Responsabilidade extracontratual)

1. A responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo; em caso de responsabilidade por omissão, é aplicável a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido.

2. Se a lei do Estado onde se produziu o efeito lesivo considerar responsável o agente, mas não o considerar como tal a lei do país onde decorreu a sua actividade, é aplicável a primeira lei, desde que o agente devesse prever a produção de um dano, naquele país, como consequência do seu acto ou omissão.

3. Se, porém, o agente e o lesado tiverem a mesma nacionalidade ou, na falta dela, a mesma residência habitual, e se encontrarem ocasionalmente em país estrangeiro, a lei aplicável será a da nacionalidade ou a da residência comum, sem prejuízo das disposições do Estado local que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas.

evidência que, neste contexto, a ilicitude respeita à notícia falsa colocada ou difundida na internet que infrinja um direito subjetivo ou uma norma destinada a proteger interesses alheios. Cumpre ainda referir que a noção da Internet como instrumento de consumação da ilicitude não modifica substancialmente a noção de ilicitude do conteúdo, dado que caso a notícia falsa seja difundida por outro meio que não este o resultado seria o mesmo.

Relativamente à culpa, no contexto de divulgação de fake news tal conduta evidencia, em regra, uma vontade em que tal material seja difundido na Internet e, como tal, estará associada a um comportamento doloso. De todo o modo serão de admitir situação de negligência, nomeadamente no que respeita a situações de propagação de fake news. De todo o modo, a tendência será no sentido de se impor cada vez mais deveres de cuidado na utilização da plataforma online, para que os utilizadores sejam em maior número responsabilizados, vez que a evolução da sociedade de informação é cada hora mais evidente, nascendo e crescendo o indivíduo rodeado pelo mundo tecnológico.

No que concerne ao dano, cumpre evidenciar que os prejuízos decorrentes das fake news estão diretamente associados à amplitude de difusão online que tais notícias falsas venham a obter. Num contexto em que a troca de informações (seja através de imagens, de vídeos ou de conteúdos escritos propriamente ditos) entre os utilizadores é enorme e praticamente instantânea, esta realidade será um fator a ser analisado para dimensionar os danos efetivamente sofridos⁸⁸. Assim, no momento de aferir o valor indemnizatório deverá o julgador, além de todas as variáveis normais, considerar a potenciação do dano no âmbito da Internet, para ressarcir da melhor e mais adequada forma a vítima que foi lesada.

Por fim, no que respeita aonexo de causalidade, cumpre colocar em evidência a ligação entre aquele que publica ou difunde a notícia falsa na Internet e aquele que sofre o dano causado por tal conduta. Como tal, é evidente que aquele que colocou ou difundiu a notícia falsa será responsabilizado por eventuais danos que daí resultarem. Porém, importa ressaltar que, em princípio, nem todos os que estiverem associados à propagação das fake news poderá ser assacada responsabilidade civil. Como observado por Antunes Varela, *“nem todos os danos sobrevindos ao facto ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os resultantes do facto (art. 483.º), os causados por ele”*.⁸⁹ Isto é, podem ocorrer múltiplos eventos-danos que se verificam

⁸⁸ CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos (2000), A Responsabilidade Civil Pelo Conteúdo da Informação Transmitida Pela Internet. Coimbra: Almedina, p. 54.

⁸⁹ VARELA, João de Matos Antunes (2015) Das Obrigações em Geral. Vol. I. Coimbra: Almedina, p. 617.

simultaneamente na partilha de uma notícia falsa por um grande número de pessoas, havendo responsabilidade pelos danos do utilizador que primeiro divulgou, não sendo admissível imputar os danos a todos aqueles que contribuíram para a sua difusão. Tudo depende da análise do caso concreto e dos utilizadores/intervenientes em causa, importando “determinar o efeito irradiador do risco gerado ou incrementado, procurando a anunciada conexão funcional sem a qual não é possível estabelecer o nexo de imputação objetiva e, conseqüentemente, desvelar a própria ilicitude”.⁹⁰ Dificilmente será admissível ponderar pela responsabilidade de uma qualquer pessoa singular que ao utilizar a sua rede social partilha determinada notícia falsa, mas, pelo contrário, já será de concluir pela responsabilidade de um grupo de media que, sem efetuar fact-checking, promove a difusão de uma notícia falsa nos seus meios noticiosos e, com isso, promove e amplia os danos causados à vítima.

12.3 RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

A imputação da obrigação de indemnizar resultante da responsabilidade civil pela colocação e difusão de fake news na internet nem sempre se revela uma tarefa simples.

Quando falamos de responsabilidade civil pela colocação e difusão de fake news na Internet, a primeira ideia que nos ocorre é que tal responsabilidade recairá sobre aquele que coloca a notícia falsa na Internet. Sucede que muitas das atividades desenvolvidas no mundo digital são realizadas a coberto de um manto de anonimato, o qual é desde logo garantido pelo próprio facto da identificação online ser efetuada pelo IP - Internet Protocol que identifica apenas o computador que emite os dados para serem transportados na rede, não possibilitando determinar em concreto a pessoa que se encontra a aceder à Internet com aquele computador em específico, mas que também resulta de aplicações informáticas e de outros esquemas e artifícios utilizados para o efeito.

Se o direito ao anonimato protegido por lei por ser derogado dado que, atento o disposto no artigo 13.º al. b) da referida Lei do Comércio Eletrónico, os prestadores intermediários dos serviços são obrigados a fornecer às autoridades a identificação dos destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem, isto é, daqueles que efetuam o pagamento relativo ao serviço de internet que é dirigido a determinado equipamento informático/eletrónico, a verdade é que muitas das vezes não é de todo possível aferir a identidade daquele que coloca e difunde fake news na Internet. Tal

⁹⁰ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda (2014), Responsabilidade Civil Extracontratual: Novas Perspetivas em Matéria de Nexo de Causalidade. Cascais: Príncipia, p. 136.

sucedem, desde logo, em resultado da utilização de uma VPN, isto é, de uma Rede Privada Virtual, a qual estabelece uma conexão de rede protegida quando um utilizador usa redes públicas, criptografando o seu tráfego de Internet e, assim, disfarçando a sua identidade online. Por outro lado, o anonimato pode decorrer da utilização de artifícios mais básicos, como simplesmente o acesso à Internet para efeitos de difusão de fake news ser efetuada num cibercafé, numa biblioteca ou numa universidade, por exemplo.

Constatando-se que frequentemente não é possível associar o IP de um determinado computador a um indivíduo em concreto, será de concluir que muitas das vezes não é praticável imputar a responsabilidade civil pela colocação e difusão de uma notícia falsa na internet ao autor do ato ilícito.

Nestes termos, resulta imperativo procurarem-se outras soluções, a fim de se evitar a total inutilidade do instituto da responsabilidade civil no contexto da Internet em geral. Uma destas respostas que o Direito oferece será o recurso à responsabilidade civil objetiva, fundada, conforme acima exposto, na ideia do risco daqueles que retiram proveito económico direto do acesso dos utilizadores à Internet e também na ideia da garantia de ressarcimento do prejuízo relativo ao dano causado ao utilizador da Internet.

Resulta, pois, necessário, procurarem-se outros sujeitos que, além de serem facilmente identificáveis, tenham contribuído, ainda que inconscientemente, para os danos decorrentes da difusão de fake news na Internet. No entender de Sofia Casimiro, *“Há quem classifique a informática como uma atividade perigosa, tendo em vista as inúmeras dificuldades de responsabilizar os autores da lesão de danos, bem como da necessidade de contornar tais dificuldades”*⁹¹.

Assim, será de equacionar a responsabilidade civil das operadoras de telecomunicações e também dos prestadores de serviços intermediários em rede, como estratégia de combate às fake news.

CAPÍTULO IV – O COMBATE ÀS FAKE NEWS NA INTERNET: RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIGITAL

Conforme já abordado no presente trabalho, a desinformação faz parte da comunicação humana desde o surgimento da civilização, pese embora apenas nos últimos anos é que as informações falsas ou enganadoras assumiram uma outra dimensão, em

⁹¹ CASIMIRO, Sofia Vasconcelos (2000), A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet. Coimbra: Almedina, p. 69.

resultado da facilidade e rapidez com que conseguem chegar ao público por intermédio das novas tecnologias, nomeadamente pela internet e mais concretamente pelas redes sociais. O atual ambiente digital, caracterizado por uma multiplicidade de fontes de informação propicia o florescimento de “fake news” e narrativas enganadoras à escala global. Já em 2014 o Fórum Económico e Social chamava a atenção do fenómeno das notícias falsas como uma das dez maiores tendências das sociedades modernas⁹².

Segundo uma sondagem cujos dados foram corroborados pela Comissão Europeia, 83% dos inquiridos considera a desinformação como uma ameaça à democracia, 63% dos jovens europeus tem contacto com notícias falsas uma vez por semana e 51 dos cidadãos europeus considera que já foi exposto a desinformação online⁹³.

Assim, é sem surpresa que hodiernamente seja imperativo encontrarem-se soluções para tal problema da divulgação e propagação de notícias falsas, as quais, em regra, se traduzem no condicionamento da liberdade de expressão, o que, por sua vez, resulta num outro problema, pois a restrição do discurso de alguém atenta contra o direito fundamental da liberdade de expressão e, como tal, a sua defesa deve constituir uma grande preocupação dos agentes políticos. Por outro lado, parece óbvio que a liberdade de expressão não pode proteger todo o tipo de discurso, nomeadamente quando este é deliberadamente falso para influenciar a opinião pública, disseminando informação falsa, com todos os perigos que daí podem decorrer para as democracias.

Por outro lado, a compressão da liberdade de expressão é algo muito difícil de conseguir numa sociedade democrática, atento ao significado que tal liberdade possui no combate aos regimes autoritários ou ditatoriais. A tal circunstância acresce o facto de a divulgação de notícias falsas ocorrer num contexto tecnológico complexo, como as redes sociais, o que motiva grande confusão quanto aos conceitos de liberdade de expressão e direito à informação.

Se inicialmente a regulação da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais ficou a cargo de privados, como os CEO’s do Twitter e do Facebook - os quais, por exemplo, tomaram a arrojada decisão de banir e suspender, respetivamente, a sua utilização por parte de um ex presidente dos EUA⁹⁴ -, atualmente assiste-se a um

⁹² Disponível em http://reports.weforum.org/outlook-14/top-ten-trends-category-page/10-the-rapid-spread-of-misinformation-online/?doing_wp_cron=1548404686.8745970726013183593750 e consultado em 24/09/2023.

⁹³ Disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/european-democracy-action-plan/strengthened-eu-code-practice-disinformation_pt e consultado em 24/09/2023.

⁹⁴ Referimo-nos, evidentemente, a Donald Trump.

movimento de intromissão dos poderes públicos nestas matérias, por intermédio da criação de uma disciplina legal para o efeito.

A verdade é que desinformação corrói a confiança nas instituições democráticas e nos meios de comunicação tradicionais sérios e fidedignos, afetando a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões apoiadas em factos corretos. Em última análise, a desinformação enfraquece a liberdade de expressão.

Como tal, resulta evidente que o combate à desinformação exige uma resposta forte, estruturada e concertada de todos os envolvidos: as instituições supranacionais, os Estados, os meios de comunicação social, os verificadores de factos, os investigadores e, não menos importante, as plataformas digitais, designadamente as redes sociais, atenta a expressividade que manifestam hodiernamente na difusão de desinformação.

13. NA UNIÃO EUROPEIA

Na sua comunicação de 26 de abril de 2018 sobre o combate à desinformação em linha, a Comissão Europeia define desinformação como “*informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público*”⁹⁵. Este prejuízo público traduz-se muitas das vezes em sérias ameaças aos processos políticos democráticos, como as eleições, assim como à proteção da saúde dos cidadãos da EU e à segurança.

De acordo com a comunicação da Comissão de 2018 mais se alcança que a desinformação não abrange publicidade enganosa, erros na comunicação de informações, sátiras, paródias ou notícias e comentários claramente identificados como parciais. Porém, ao contrário de discursos de ódio, de materiais terroristas ou pedofilia, por exemplo, as informações falsas ou enganosas não são ilegais por si só, carecendo de análise mais concreta.

O fenómeno da desinformação representa, à presente data, um grande desafio para todas as sociedades mundiais. Como tal, a União Europeia não constitui exceção relativamente aos perigos e ameaças resultantes da propagação de notícias falsas, as quais podem ter origem a nível interno, isto é, em que os responsáveis estão localizados nos

⁹⁵ Comissão Europeia (2018), Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia, p. 4; Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=PT> e consultado em 06/10/2023.

Estados-Membros, ou podem decorrer de atividades promovidos por Estados ou agentes não estatais estrangeiros à UE.

Conforme afirmado por Andrus Ansip⁹⁶: «A desinformação não é nova como instrumento de influência política. As novas tecnologias, em especial as digitais, alargaram o seu alcance via o ambiente em linha para minar a nossa democracia e sociedade. Uma vez que é fácil quebrar a confiança em linha, mas difícil restaurá-la, o setor precisa de trabalhar connosco sobre este assunto. As plataformas em linha têm um papel importante a desempenhar na luta contra as campanhas de desinformação organizadas pelos indivíduos e países que pretendem ameaçar a nossa democracia⁹⁷.»

Urge, por conseguinte, que a UE e os Estados-Membros se oponham eficazmente à publicação e difusão de desinformação.

As primeiras tentativas da UE para combater a desinformação datam de março de 2015, quando o Conselho Europeu solicitou à Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a elaboração de "um plano de ação para uma comunicação estratégica" com o objetivo de "reagir às atuais campanhas de desinformação lançadas pela Rússia"⁹⁸. Neste seguimento foi criada uma divisão de comunicação estratégica⁹⁹ no âmbito do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) para combater a desinformação com origem externa à UE, nomeadamente a proveniente da Rússia e para criar e disseminar estratégias positivas junto da sua fronteira oriental.

Ou seja, desde 2015 que a desinformação faz parte da agenda da UE. Porém, as mudanças mais recentes quanto à forma de comunicar, introduzidas pelo surgimento e forte acolhimento das redes sociais a este propósito, a pandemia da COVID-19 e, mais recente, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, atribuíram uma grande importância às tecnologias e, conseqüentemente, fizeram aumentar as ameaças a que as populações estão sujeitas quanto à exposição a desinformação.

A importância que a UE atribui à desinformação é tão significativa que em 5 de dezembro de 2018, em nova Comunicação¹⁰⁰, a Comissão apresenta o "Plano de Ação

⁹⁶ Vice-Presidente da Comissão Europeia e responsável pela pasta do Mercado Único Digital.

⁹⁷ Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_3370

⁹⁸ Reunião do Conselho Europeu (19 e 20 de março de 2015) – Conclusões, documento EUCO 11/15, ponto 13.

⁹⁹ Designada por "StratCom".

¹⁰⁰ Comissão Europeia, Plano de Ação contra a Desinformação, 2018, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018JC0036&from=PT> e consultado em 06/10/2023.

contra a Desinformação”, o qual institui dez ações específicas assentes em quatro pilares prioritários:

Figura 1- Pilares e ações do plano de ação da UE contra a desinformação.

Pilar	Ações
I. Melhorar as capacidades das instituições da União para detetar, analisar e denunciar a desinformação	<ol style="list-style-type: none"> 1) Reforçar os grupos de trabalho sobre comunicação estratégica e as delegações da União com novos recursos (humanos e financeiros) para detetar, analisar e denunciar ações de desinformação. 2) Rever os mandatos dos grupos de trabalho sobre comunicação estratégica dos Balcãs Ocidentais e do Sul.
II. Reforçar a coordenação e as respostas comuns à desinformação	<ol style="list-style-type: none"> 3) Até março de 2019, criar um sistema de alerta rápido entre os Estados-Membros e as instituições da UE que colabore estreitamente com outras redes já existentes (como as da NATO e do G7). 4) Intensificar a comunicação antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2019. 5) Reforçar a comunicação estratégica na vizinhança da União.
III. Mobilizar o setor privado para o combate à desinformação	<ol style="list-style-type: none"> 6) Controlar de forma rigorosa e permanente a aplicação do código de conduta para combater a desinformação, incluindo incentivar o seu cumprimento célere e eficaz, com uma avaliação exaustiva após 12 meses.
IV. Sensibilizar as pessoas e reforçar a resiliência da sociedade	<ol style="list-style-type: none"> 7) Em cooperação com os Estados-Membros, organizar campanhas orientadas a fim de aumentar a sensibilização para os efeitos negativos da desinformação e apoiar o trabalho dos <i>media</i> independentes e o jornalismo de qualidade. 8) Os Estados-Membros devem apoiar a criação de equipas multidisciplinares de investigadores e verificadores independentes, de modo a detetar e denunciar as campanhas de desinformação. 9) Promover a literacia mediática, nomeadamente através da Semana da Literacia Mediática (março de 2019), e transpor rapidamente as disposições pertinentes da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual. 10) Acompanhar adequadamente o pacote de medidas para as eleições e, nomeadamente, a aplicação da Recomendação, abrangendo o acompanhamento pela Comissão desse conjunto de medidas.

Fonte: TCE, com base no plano de ação da UE.

Mais tarde, em 3 de dezembro de 2020, foi publicada uma nova Comunicação da Comissão Europeia¹⁰¹, destinada a reforçar a luta contra a desinformação e que tem por base as iniciativas constantes do plano de ação da UE contra a desinformação. O Ponto 4 desta Comunicação versa sobre o “Combate à Desinformação”, recomendando “*Mais obrigações e maior responsabilização das plataformas em linha*”, o que irá ser concretizado por intermédio do ato legislativo sobre os serviços digitais, o chamado Regulamento dos Serviços Digitais e que estabelece um quadro horizontal em matéria de

¹⁰¹ Comissão Europeia (2020) “sobre o plano de ação para a democracia europeia”, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0790&from=EN> e consultado em 06/10/2023.

supervisão regulamentar, responsabilização e transparência do espaço em linha em resposta aos riscos emergentes.

O Código de Conduta sobre Desinformação e o Regulamento dos Serviços Digitais constituem, conforme agora verificaremos, os instrumentos centrais no combate à desinformação no âmbito do espaço comunitário.

Não obstante, a verdade é que inexistem, no âmbito do direito positivo da UE, um rigoroso quadro jurídico que discipline a desinformação, dado que a luta contra a desinformação constitui, em primeira linha, uma competência dos Estados-Membros, atuando a UE predominantemente numa função de apoio aos Estados-Membros, estipulando uma visão comum e medidas destinadas a reforçar a coordenação, a comunicação e a adoção de boas práticas.

13.1 CÓDIGO DE CONDUTA DE DESINFORMAÇÃO.

Em 2017 e neste contexto de combate à desinformação, o Presidente da Comissão Europeia então à data, Jean-Claude Juncker, atribuiu à Comissária responsável pela Economia e Sociedade Digitais a incumbência de identificar as ameaças que as plataformas digitais representam para as democracias dos Estados-Membros e, concomitantemente, a indicar as respostas e soluções que a UE pode fornecer a tais desafios.

Da mesma forma, em 2018 e sob a perspetiva das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu, a Comissão exortou as autoridades competentes dos Estados-Membros no sentido de identificarem as melhores formas de gestão de campanhas de desinformação e notícias falsas que possam afetar um processo eleitoral.

Assim, foi reunido um grupo de especialistas sobre desinformação a fim de prestar aconselhamento à Comissão nesta matéria, cujas conclusões e recomendações foram tornadas públicas em março de 2018.

Na posse de todas estas informações, logo em abril de 2018 a Comissão Europeia veio apresentar¹⁰² um conjunto de medidas para reduzir e circunscrever os efeitos negativos associados ao fenómeno da desinformação entre as quais a criação de um código de conduta aplicável às plataformas digitais que possibilitam a difusão de desinformação em linha, às redes sociais, aos anunciantes e aos anunciantes e associação

¹⁰² Comissão Europeia (2018) Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia, p. 4; Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&from=PT> e consultado em 06/10/2023.

empresarias representativas do setor da publicidade, por intermédio da sua submissão voluntária às regras de tal diploma.

Entre as várias finalidades associadas ao referido código de conduta sobre a desinformação destacamos (i) redução das receitas dos transmissores de desinformação; (ii) adoção de soluções que possibilitem a identificação e o fecho de contas falsas difusoras de desinformação; (iii) introdução de medidas que permitam às autoridades públicas controlar a desinformação em linha; (iv) assegurar a transparência da propaganda política.

Para o efeito ficou acordado que as plataformas digitais, as redes sociais e as associações empresariais representativas do setor da publicidade teriam de fornecer à Comissão Europeia relatórios concernentes às medidas adotadas para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos.

Nestes termos, em outubro de 2018 foi assinado o Código de Conduta sobre Desinformação (posteriormente integrado no plano de ação da UE, no âmbito do terceiro pilar), cujos signatários incluíram alguns dos principais agentes mundiais da indústria das plataformas em linha, como o Facebook, a Google, o Twitter e o Mozilla, mas também vários anunciantes e organismos do setor da publicidade. A Microsoft assinou o Código de Conduta em maio de 2019 e o TikTok em junho de 2020, sendo, por conseguinte, criadas as condições desejáveis para propiciar à Comissão a oportunidade para interagir com as plataformas de redes sociais.

Todos estes intervenientes assumiram, por esta via, o compromisso de combate à desinformação sem que, contudo, ficasse acordada a sua responsabilização em caso de não cumprirem o estabelecido: atendendo a que o código de conduta é de adesão voluntária não foram estipuladas sanções pelo incumprimento dos compromissos definidos.

Saliente-se que, além do contexto favorável que o Código de Conduta possibilitou à Comissão Europeia para interagir com as redes sociais antes das eleições de maio 2019 para o Parlamento Europeu e, assim, procurar reduzir a desinformação produzida a este propósito, tal diploma foi ainda crucial para um ano depois atenuar os efeitos da “infodemia”¹⁰³ associada ao COVID-19: a partir de março de 2020, quando os efeitos da

¹⁰³ Expressão definida pelo dicionário on-line Infopédia para caracterizar um “*fluxo excessivo de informações sobre determinado assunto – sobretudo se veiculadas por fontes não fidedignas – que, à maneira de uma epidemia, se multiplicam num curto período de tempo, gerando desinformação e tornando o esclarecimento mais difícil.*”; Vide Porto Editora – *infodemia* no Dicionário infopédia da Língua

pandemia de COVID-19 se tornaram mais graves, a Comissão solicitou às plataformas de redes sociais que estas dessem um maior destaque às informações provenientes de fontes fidedignas e promovessem a remoção de fake news. Entre outros esforços desenvolvidos pelas plataformas sociais a este respeito destacamos as seguintes¹⁰⁴: (i) o Google bloqueou ou retirou mais de 82,5 milhões de anúncios relacionados com a COVID-19 nos primeiros oito meses de 2020 e, só em agosto de 2020, a Microsoft Advertising impediu que fossem exibidos aos utilizadores nos mercados europeus mais de um milhão de anúncios relacionados com a COVID-19; (ii) em agosto de 2020 mais de 4 milhões de utilizadores da UE visitaram fontes fidedignas sobre a COVID-19, com base nas pesquisas registadas no Bing, da Microsoft. O Facebook e o Instagram comunicaram que o seu "centro de informação" sobre a COVID-19 foi visitado por mais de 13 milhões de utilizadores da UE em julho e por 14 milhões em agosto; (iii) o Facebook apresentou ecrãs de alerta contra falsas informações, relativos a a verificações de factos sobre a COVID-19, em mais de 4,1 milhões de conteúdos na UE em julho e em 4,6 milhões em agosto.

Depois, no seguimento da avaliação efetuada pela Comissão Europeia quanto à aplicação do Código de Conduta sobre Desinformação foram publicadas, em maio de 2021, orientação destinadas a suprimir as lacunas apontadas ao referido diploma e, assim, torná-lo mais eficaz. Com base em tais orientações, assim como nas experiências retiradas do Covid-19 e da guerra entre a Federação Russa e a Ucrânia, em 16 de junho de 2022 foi publicado um novo Código de Conduta sobre a Desinformação, o qual envolveu, além das principais plataformas em linha e dos intervenientes no setor da publicidade, os verificadores de factos, os investigadores e as organizações da sociedade civil, num total de 34 signatários e veio estabelecer um leque mais vasto de compromissos e medidas para combater a desinformação em linha, como, por exemplo, reforçar a cooperação com os verificadores de factos e proporcionar aos investigadores um melhor acesso aos dados.

O Código de Conduta de 2022 estipulou compromissos a atingir pelos signatários com a finalidade de combater a desinformação, representando uma medida fundamental para um ambiente online mais transparente, seguro e fiável. De acordo com o comunicado

Portuguesa, Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/infodemia> e consultado em 06/10/2023.

¹⁰⁴ Vide Tribunal de Contas Europeu, Relatório Especial (2021) “Desinformação na UE: fenómeno combatido, mas não controlado”, União Europeia, p. 35.

de imprensa da Comissão Europeia de 16 de junho de 2022¹⁰⁵, este Código “Reforçado” tem por principais objetivos:

- *"Alargar a participação: o Código não se destina apenas às grandes plataformas, mas abrange também toda uma variedade de intervenientes, suscetíveis de contribuir para mitigar a propagação da desinformação, encorajando a adesão de novos signatários;*
- *Eliminar os incentivos financeiros à propagação da desinformação garantindo que os transmissores de desinformação não beneficiem de receitas publicitárias;*
- *Identificar novos comportamentos manipuladores como contas falsas, robôs digitais ou falsificações profundas maliciosas que propaguem desinformação;*
- *Capacitar os utilizadores graças a novas ferramentas que lhes permitam reconhecer, compreender e denunciar a desinformação;*
- *Promover a verificação dos factos em todos os países e em todas as línguas da UE, garantindo que os verificadores de dados sejam devidamente remunerados pelo trabalho que efetuam;*
- *Assegurar a transparência da propaganda política permitindo aos utilizadores reconhecer facilmente os anúncios de teor político graças a uma melhor classificação dos patrocinadores, das despesas publicitárias e do tempo de visualização;*
- *Reforçar o apoio aos investigadores facilitando o seu acesso aos dados das plataformas;*
Avaliar o impacto do Código através de um rigoroso quadro de monitorização e de relatórios periódicos das plataformas sobre as modalidades de aplicação dos seus compromissos;
- *Criar um Centro para a Transparência e um Grupo de Trabalho que permitam dispor facilmente de uma panorâmica geral transparente da aplicação do Código, a fim de o manter constantemente atualizado e adaptado aos seus objetivos."*

Em suma, estando no centro da estratégia da UE contra a desinformação, o Código de Conduta sobre Desinformação traduz-se, por conseguinte, numa ferramenta essencial

¹⁰⁵ Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_3664 e consultado em 06/10/2023.

para a limitação da difusão de desinformação na internet, designadamente durante os períodos eleitorais, e como instrumento de resposta a imprevistos sociais de grande dimensão, como pandemias sanitárias e conflitos armados.

13.2 REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS (DIGITAL SERVICES ACT)

A 27 de outubro de 2022, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento (UE) 2022/2065 dos Serviços Digitais¹⁰⁶ (mais conhecido pelo nome inglês Digital Services Act DSA), aprovado a 19 de outubro no Conselho.

O Regulamento dos Serviços Digitais emergiu com a finalidade principal de atualizar o regime aplicável à responsabilidade dos prestadores de serviços digitais, anteriormente inserido nos artigos 12.º a 15.º da Diretiva do Comércio Eletrónico (2000/31/CE), os quais foram revogados pelo regulamento. Tal regime de responsabilidade dos serviços intermediários pelo transporte e armazenamento de conteúdos ilegais apresentava quase 20 anos de vigência, sem quaisquer alterações e, como tal, carecia de atualização normativa face aos desenvolvimentos tecnológicos entretanto verificados. Atente-se, a este propósito, as controvérsias relacionadas com a proliferação de conteúdos ilegais (violações de direitos de autor, promoção de terrorismo, pornografia infantil, entre outras) e as tentativas de os moderar (erros dos algoritmos de sinalização e bloqueio, falsos positivos e negativos), o que muitas das vezes resultava em limitações de direitos fundamentais de acesso à informação e liberdade de expressão: os chamados efeitos de silenciamento (“chilling effects”), que se tornaram evidentes com a onnipresença e dependência da sociedade atual relativamente a estes serviços.

O Regulamento dos Serviços Digitais pretendeu, assim, atualizar o regime vigente por intermédio da introdução de medidas de controlo e auditoria dos mecanismos aplicáveis, promovendo o equilíbrio na relação entre utilizadores, plataformas e partes terceiras. Os direitos fundamentais de acesso à informação e liberdade de expressão encontram manifestações em diversas disposições do diploma, como em 3, 22, 47, 51 a 54, 64, 81 das suas considerações, refletindo uma forte preocupação em preservar tais direitos, o que nem sempre se mostra fácil de coadunar com o combate à desinformação.

O Regulamento Serviços Digitais propôs-se a melhorar consideravelmente os mecanismos de supressão de conteúdos ilegais e a proteção efetiva dos direitos

¹⁰⁶ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065> e consultado em 06/10/2023.

fundamentais dos utilizadores em linha, incluindo a liberdade de expressão, procurando igualmente o incremento da supervisão pública das plataformas em linha¹⁰⁷, em especial as que são utilizadas por mais de 10 % da população da UE.

No seguimento do início da vigência do Regulamento Serviços Digitais, que ocorreu em 16 de novembro de 2022, as plataformas em linha tiveram o prazo de três meses para comunicar o número de utilizadores finais ativos nos seus sítios Web. Desta forma, com base nos números apresentados, a Comissão dispôs da oportunidade de avaliar se determinada plataforma possui um estatuto de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.

Em 25 de abril de 2023, foram tomadas as primeiras decisões de designação das entidades responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações constantes do Regulamento Serviços Digitais, mais tendo sido acordado que os Estados-Membros da UE terão de empossar os coordenadores nacionais dos serviços digitais até 17 de fevereiro de 2024, data geral de entrada em aplicação do Regulamento Serviços Digitais, que será então plenamente aplicável a todas as entidades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

Nestes termos, crê-se que o Regulamento dos Serviços Digitais constitui uma poderosa ferramenta que fornecerá à comunidade europeia um maior controlo democrático, uma supervisão mais eficaz das plataformas sistémicas e uma atenuação dos riscos sistémicos, tais como a manipulação ou a desinformação.

Porém e em sentido contrário, há quem considere que aos poucos e poucos a UE está a construir um sistema em que as grandes empresas tecnológicas, as chamadas “Big Tech”, passarão a dispor de ainda mais poderes do que aqueles que já detêm, porquanto por via deste Regulamento dos Serviços Digitais estão a ser-lhes conferidos poderes até

¹⁰⁷ As plataformas em linha constituem uma forte preocupação e aposta da EU no que concerne à promoção de um ambiente digital de confiança, lícito e orientado para a inovação, já que são os motores da inovação e desempenham um papel importante na sociedade e na economia digitais, abrangendo um amplo leque de atividades, como mercados em linha, redes sociais, meios de comunicação de conteúdos criativos, lojas de aplicações, sítios Web de comparação de preços, plataformas para a economia colaborativa, bem como motores de pesquisa.

As plataformas em linha partilham características essenciais, como a utilização de tecnologias da informação e da comunicação para facilitar as interações entre os utilizadores, a recolha e utilização de dados sobre essas interações e os efeitos de rede. Estes efeitos de rede tornam o uso das plataformas com a maioria dos utentes mais valiosos para outros utentes.

agora reservados à esfera pública, pois em primeira linha serão elas, através das suas plataformas em linha e das suas redes sociais, a verificar quais os factos que constituem ou não desinformação, decidindo, pois, sobre a sua veracidade e divulgação e executando a decisão que tomarem sobre o assunto.

Ou seja, além da problemática relativa ao facto de tais plataformas em linha poderem tornar-se entidades de censura, acresce que hodiernamente é comum que estas plataformas coloquem ao dispor do consumidor aquilo que pretendem que esta adquira, por intermédio dos perfis que traçam em função dos dados recolhidos pela navegação online, o que levanta imensas dúvidas quantos ao exercício de poderes que estão a ser-lhes atribuídos pelo Regulamento Serviços Digitais. Certo é que o Estado de Direito, conforme o conhecemos, fundado na tripartição de poderes – executivo, legislativo e judiciário -, está a atravessar um período de grandes transformações, à medida em que nos embrenhamos cada vez mais numa era digital global.

14. NOS ESTADOS-MEMBROS DA UE

São poucos, ainda, como seguidamente se constatará, os Estados europeus com legislação específica na matéria da desinformação em linha, designadamente no que respeita ao período eleitoral. Todavia, alguns já se encontram a estudar essa possibilidade ou até a elaborar projetos legislativos nesse sentido. Outros, porém, têm optado por combater a desinformação através da via regulatória.

Em França, a Lei da Liberdade de Imprensa¹⁰⁸, consagra no seu artigo 27.º o dispositivo destinado a combater a reprodução e propagação de notícias falsas, prevendo a aplicação de sanções para o efeito. Por seu turno, o Código Eleitoral, no artigo L 97, determina a aplicação de pena de prisão por 1 ano e multa de 15.000 euros, a quem, por meio de notícias falsas, rumores caluniosos ou outras práticas fraudulentas, desvie votos ou leve a que um ou mais eleitores se abstenham de votar. A 20 de novembro de 2018 foi aprovada pela Assembleia Nacional uma Proposta Legislativa relativa à Luta Contra a Manipulação de Informação, refletida numa proposta de lei e numa proposta de lei orgânica de março de 2018, destinadas a melhorar a efetivação da responsabilidade civil e penal pela difusão de notícias falsas durante o período eleitoral.

Na Alemanha, a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*, de 27 de julho de 2017, “*Acto para melhorar a aplicação da lei nas redes sociais*”, destina-se a combater a

¹⁰⁸ Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070722> e consultado em 04/11/2023.

propagação do discurso de ódio e a divulgação de notícias falsas suscetíveis de serem criminalmente puníveis e outros conteúdos ilegais¹⁰⁹, sendo também conhecida como “Lei do Facebook”. Vigora desde 1 de janeiro de 2018 e aplica-se às redes sociais, definidas como prestadoras de serviços de comunicação que, com fins lucrativos, operam plataformas de internet destinadas à partilha de conteúdo entre os seus utilizadores e destes com o público em geral, e que tenham mais de 2 milhões de utilizadores registados na Alemanha. Deste modo, as plataformas com conteúdo jornalístico ou editorial, cuja responsabilidade recaia sobre o próprio prestador de serviços, bem como as plataformas destinadas à comunicação individual, não cabem no âmbito de aplicação desta lei, ficando, assim, excluídas as redes profissionais, os portais especializados, os jogos em linha, as plataformas de vendas e os serviços de mensagens. Esta lei determina que os conteúdos ilegais devem ser removidos das redes sociais ou, consoante o caso, deverá ser bloqueado o respetivo acesso, logo após a apresentação de uma queixa e, por regra, num período de 24 horas. O montante das multas depende da gravidade da infração e do número de utilizadores da rede social em questão: a) As redes sociais que não tratem de forma eficaz as queixas recebidas, ou que não eliminem o conteúdo ilegal, podem ser sancionadas com uma multa até aos 50 milhões de euros; b) As pessoas singulares responsáveis pelo tratamento das queixas podem ficar sujeitas a multas até 5 milhões de euros.

Em Espanha, o Conselho Nacional de Segurança Cibernética¹¹⁰, órgão colegial de apoio ao Conselho Nacional de Segurança, criado em 2013, tem competências no âmbito do combate às campanhas de desinformação e outras questões relacionadas com notícias falsas difundidas por intermédio de plataformas online. O plano de Estratégia Nacional de Segurança incluiu, em 2017, o tema da desinformação nas redes de comunicação em linha e pela Recomendação da Comissão de Segurança Nacional do Congresso de Deputados, de 7 de março de 2018, foram propostas ao Governo medidas contra a desinformação em linha e cooperação ao nível da União Europeia¹¹¹. Foi também criado um Grupo de Trabalho para estudar o alcance da desinformação e das notícias falsas, em 24 de abril de 2018, pela Comissão de Defesa do Congresso de Deputados.

¹⁰⁹ Estas condutas incluem insultos, boatos maliciosos, difamação, incitamento público ao ódio, disseminação de representações de violência, e ameaça de cometimento de crimes.

¹¹⁰ Disponível em <https://www.boe.es/boe/dias/2018/01/23/pdfs/BOE-A-2018-799.pdf> e consultado em 04/11/2023.

¹¹¹ Disponível em http://www.congreso.es/public_oficiales/L12/CORT/DS/CM/DSCG-12-CM-83.PDF e consultado em 04/11/2023.

15. EM PORTUGAL

Em cumprimento do estabelecido no Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, sob inspiração na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais e encontrando equivalência no Direito Comparado na lei brasileira do “Marco Civil da Internet”, em Portugal foi promulgada a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, a qual aprovou a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital. Este diploma legal, sob o objetivo declarado de proteger os direitos e liberdades da pessoa humana no ambiente digital, acabou, no entender de muitos, por introduzir limites à liberdade de expressão que não encontravam previsão constitucional, traduzindo-se, portanto, numa forma de censura.

Ou seja, não obstante a referida Carta Portuguesa estabelecer no seu artigo 4.º que *“todos têm direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas”*, o artigo 6.º representou um aumento da intervenção do Estado nesta matéria e, conseqüentemente, muitas dúvidas levantou quanto à violação do direito fundamental à liberdade de expressão consagrado no já referido artigo 37.º da CRP, assim como interferiu no âmbito de atribuições e competências de entidades reguladoras como a ERC e a ANACOM, dando origem a diversos pareceres e reclamações.

Daí que, sem surpresa, a Lei n.º 15/2022, de 11/08 tenha procedido à revogação dos n.º 2 a 6 do artigo 6.º da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, mantendo-se apenas, no que a este preceito legal diz respeito, o seu n.º 1, o qual, apesar de atribuir ao Estado a incumbência de *“proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação”*, não estabelece os pressupostos ou os meios relativos à efetivação dessa proteção.

Motivo pelo qual para José Alexandrino (2021; p.4¹¹²) a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital *“...mistura, sem sistema e sem critério perceptível,*

¹¹² ALEXANDRINO, José Melo (2021), “Dez breves Apontamentos Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, Instituto de Ciência Jurídico -Políticas, Centro de Investigação de Direito Público, Disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf e consultado em 24/09/2023.

normas substantivas, organizativas, promotoras e simplesmente programáticas com objetivos políticos e declarações vazias.”.

Nestes termos, em Portugal e na ausência de um quadro legal específico no que respeita às fake news, a resposta a este fenómeno continua a ser efetuado à posteriori, isto é, como repressão da sua prática, pela responsabilidade penal e civil dos perpetradores do ato ilícito relativo à difusão de notícias falsas na Internet e sob a égide da Lei do Comércio Eletrónico, diploma legal que, conforme acima já aludimos, estabelece o regime aplicável aos serviços de sociedade de informação.

A Lei do Comércio Eletrónico, estabelecendo uma entidade de supervisão central responsável pela regulação do setor, ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), dispõe no seu artigo 13.º que os prestadores intermediários de serviços têm a obrigação de *“informar de imediato quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam”*, bem como o dever *“de cumprir prontamente as determinações destinadas a prevenir ou pôr termo a uma infração, nomeadamente no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a uma informação”*, mais determinando o artigo 16.º a sua responsabilidade pela informação que armazenam se tiverem conhecimento de atividade ou informação cuja ilicitude for manifesta e não retirem ou impossibilitem logo o acesso a essa mesma informação.

Verificamos que, apesar da inexistência de um quadro legal específico, o ordenamento jurídico português estipula soluções para o fenómeno das fake news no meio digital, a avaliar caso a caso, não sendo, contudo, na nossa modesta opinião, suficientes para acautelar toda a extensão deste problema, desde logo atenta a ausência de uma norma que expressamente preveja o tipo de atuação que a desinformação pode suscitar ou abarcar, nem tão pouco, obviamente, a respetiva sanção.

16. NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro cumpre destacar que se encontra em curso o Projeto de Lei n.º 2630/2020, ainda não aprovado, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Com inspiração no Digital Services Act da União Europeia acima referido, esta Lei do Brasil, além de propor regras para regulamentar e aumentar a transparência das plataformas digitais e prever medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais., procura ampliar a responsabilidade das empresas tecnológicas detentoras

de tais plataformas digitais pelos ilícitos que decorram no seu domínio, como a difusão de fake news,

No âmbito do sistema jurídico do Brasil importa ainda evidenciar o Marco Civil da Internet. As preocupações associadas a atos de espionagem que um Estado pode promover contra outro Estado, motivou que em 2009 tenha sido elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, um projeto de lei ao Congresso Nacional, registado sob o n.º 2.126/2011. Tais preocupações atrás assinaladas foram significativamente agravadas com as revelações efetuadas por Edward Snowden em 2013, respeitantes ao sistema de vigilância global da Agência de Segurança Nacional norte-americana.

Neste seguimento e aproveitando o referido projeto lei n.º 2.126/2011, o governo brasileiro então liderado por Dilma Rousseff pressionou o Congresso Nacional para a aprovação de uma lei reguladora do mundo digital, com o objetivo de colocar termo à ideia de que a internet era uma terra sem lei.

Assim, em 23 de abril de 2014 foi aprovada a Lei federal 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet, é o principal diploma jurídico que regula a utilização da internet no Brasil, estipulando garantias, direitos e deveres, quer para os utilizadores como para as empresas.

A Lei 12.965/14 contém trinta e dois artigos, divididos em cinco capítulos:

- (i) Disposições Preliminares, relativas aos fundamentos, objetivos e princípio da Lei, assim como as definições técnicas de alguns dos principais termos utilizados no diploma legal;
- (ii) Direito e Garantias dos Utilizadores, onde são determinados os direitos dos utilizadores da Internet, a fim de garantir a sua segurança e o exercício dos seus direitos constitucionalmente consagrados;
- (iii) Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet, relativo à responsabilidade e deveres das empresas provedoras de aplicações e de conexões de internet e concernente ao estabelecimento de princípios fundamentais, como a neutralidade da rede;
- (iv) Atuação do Poder Público, onde constam as orientações de atuação dos órgãos da administração pública;
- (v) Disposições Finais, respeitantes às diretivas sobre controle parental relativamente à utilização da Internet pelas crianças e adolescentes, início de vigência do diploma legal e determinação da lei aplicável à responsabilidade do fornecedor de internet em caso de

danos causados por conteúdo gerado por terceiros no que respeita a matérias de direitos de autor e direitos conexos.

De acordo com Neves e Vancim (2015, p. 61¹¹³), “...o objetivo principal [do Marco Civil da Internet] é tornar o uso da internet um mecanismo de acesso irrestrito a todas as pessoas, como direito fundamental à informação que lhe compete e participação efetiva na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”.

Da análise da Lei 12.965/14 constata-se, de facto, um forte cuidado do legislador em afastar preocupações relativas à possibilidade de, por intermédio do Marco Civil da Internet, introduzir-se censura à liberdade de expressão, atendendo a que censura foi, durante muito tempo, tradição nos meios de comunicação do Brasil. Neste âmbito, o art.2º é inequívoco ao afirmar expressamente que “*a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão*”, enquanto o art.3º I declara que a disciplina do uso da internet assenta na “*garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*” e o art.19º manifesta objetivos evidentes de preservação da liberdade de expressão e de impedimento da censura.

Outra circunstância que mereceu particular atenção por banda da Lei 12.965/14 foi o combate às ilicitudes realizadas na internet sob o manto da anonimidade. Ora, sendo certo que a internet proporciona interações anónimas entre os seus utilizados, a verdade é que, à partida, todas as ações efetuadas na internet deixam uma espécie de “pegada”, de registo, passível de ser identificada pelos fornecedores deste serviço. Como tal, o art.13 do Marco Civil da Internet exige a preservação dos registos de conexão à Internet pelo prazo de um ano, enquanto o art.15 determina a conservação dos registos de acesso a aplicações da internet pelo prazo de seis meses. Saliente-se, contudo, que a disponibilização de tais dados pelos fornecedores de Internet, para fins de reparação civil dos danos causados à vítima ou para investigação criminal, está sujeita a determinação dos Tribunais, atento o disposto nos art.7º, III; 10, §§1º e 2º; 13, §§3º e 5º; 15, §3º do Marco Civil da Internet.

No que respeita à responsabilidade civil dos fornecedores de internet por danos causados pela atividade de terceiros utilizadores, o art.18 é explícito ao afastar essa responsabilidade, estipulando que “*O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.*”,

¹¹³ NEVES, F.F; VANCIM A.R. (2015) Marco Civil da Internet – Anotações à Lei nº 12.965/2014. 2ª edição. Leme, São Paulo: Mundo Jurídico.

sendo pacífico na jurisprudência brasileira que, por exemplo, o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas na internet por determinada pessoa não constitui risco inerente à atividade dos fornecedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva¹¹⁴. Na gênese de tal entendimento encontra-se o facto de inexistir nexos causal entre a realização de tal atividade e os danos sofridos por terceiros. Neste contexto é possível comparar o fornecedor de serviços de Internet a uma livraria, a qual, evidentemente, não responde pelo conteúdo dos livros vendidos.

Em traços gerais, a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na Internet é imputada à pessoa natural ou jurídica que tenha efetivamente praticado o ato. Uma vez identificado e localizado, o utilizador será responsabilizado com as consequências. Porém, em algumas situações, essa responsabilidade também poderá ser imputada também aos fornecedores de serviços de Internet, conforme disposto pelo art.19 do Marco Civil da Internet. Este preceito legal determina que a responsabilidade civil poderá ser assacada ao fornecedor de conteúdos de internet, como é o caso das redes sociais, dos blogs, de páginas de internet, etc, se este, após ordem judicial específica para remover dentro de determinado prazo os conteúdos ilícitos hospedados no seu domínio, não providenciar nesse sentido. Ou seja, empresas como Facebook, Twitter ou Google não serão responsabilizadas civilmente por um conteúdo ilícito publicado nas suas plataformas, a não ser que sejam notificados pelos Tribunais para os removerem e não respeitem tal ordem judicial.

De acordo com o art.19 do Marco Civil da Internet, verifica-se uma responsabilidade subsidiária entre o utilizador da Internet que praticou o ato ilícito civil e o fornecedor de conteúdos de Internet: a responsabilidade primária é do utilizador da Internet que cometeu o ato ilícito e o provedor de conteúdos apenas responderá quando não cumprir a ordem judicial que ordenou a remoção do conteúdo contrário à lei. Para evitar a ocorrência de atos de censura pelo Poder Judiciário, os §§1º a 4º do art.19 estabeleceram procedimentos acerca da remoção do conteúdo ofensivo da Internet: quanto ao conteúdo da ordem judicial - a qual deverá trazer identificar de forma clara o conteúdo ilícito-; no que respeita à necessidade de regulamentação por lei específica quando o ilícito respeitar a direitos de autor e direitos conexos; no que concerne ao alargamento da competência judiciária para apreciação da matéria perante os Juizados

¹¹⁴ Vide acórdão REsp 1338214 MT 2012/0039646-0 36, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24796460> e consultado em 06/10/2023.

Especiais; quanto à necessidade de o juiz avaliar a oportunidade da medida em face do interesse da comunidade em aceder ao conteúdo disponibilizado na rede.

O art.20, por sua vez, estabelece que, quando for possível a identificação do utilizador que publicou o conteúdo ilícito objeto de ordem judicial nos termos do art.19, o fornecedor de conteúdos de Internet deverá transmitir-lhe o sucedido para que este possa exercer, se for sua pretensão, o devido direito ao contraditório, salvo expressa determinação judicial em sentido contrário.

O art.21 estipula um regime mais específico para a responsabilidade civil do fornecedor de conteúdos de Internet quando estejam em causa imagens, vídeos ou outros materiais que reproduzam cenas de nudez ou de atos sexuais de carácter privado: para efeito da responsabilidade subsidiária do fornecedor de conteúdos não se torna exigível que a notificação para remoção de tal material decorra de ordem judicial - e consequente incumprimento -, sendo suficiente que tenha origem no próprio interessado/visado nesse material.

Do exposto resulta claro que o Marco Civil da Internet constitui um dos diplomas legais mais importantes em matéria de responsabilização civil no âmbito da utilização da Internet, tendo já apresentado impacto diretos na sociedade brasileira, como sucedeu em 2015 e 2016 quando a aplicação do WhatsApp foi bloqueada por não colaborar com as autoridades, fornecendo informações para investigações judiciais em curso.

Até a aprovação da Lei 12.965/14 verificaram-se grandes incertezas jurídicas relativamente à transposição das garantias constitucionais para o mundo virtual como, por exemplo, se os comentários nas redes sociais ou blogs poderiam ser censurados caso fossem desconformes com a política interna das empresas, se páginas de internet poderiam ser bloqueadas e se a intimidade das pessoas poderia ser violada por aplicações que recolhem dados pessoais sem consentimento ou conhecimento do utilizador, as designadas “cookies”.

Ora, a verdade é que o Marco Civil da Internet veio clarificar e afirmar sem espaço para dúvidas que os direitos constitucionais, como a inviolabilidade das comunicações e o direito à informação, são igualmente aplicáveis na esfera digital. Nestes termos, comentários ou críticas não podem ser censurados previamente, mesmo que em divergência com políticas internas dos fornecedores de conteúdo de internet. Acresce que o acesso a páginas de Internet não pode ser bloqueado sem ordem judicial e a intimidade e a privacidade possuem maior proteção, pois a recolha de dados pessoais é devidamente regulamentada.

De todo o modo, cumpre destacar que pese embora o Marco Civil da Internet, tenha sido inicialmente celebrado por supostamente as demais normas jurídicas vigentes no Brasil - como a Constituição Federal, o Código Civil e o Código Penal - não oferecerem regulação quanto à utilização da Internet, a verdade é que a Lei 12.965/14 apresenta poucas inovações: apesar dos progressos que acarretou quanto à responsabilização dos fornecedores de acesso e dos fornecedores de conteúdos de Internet, já que no que respeita à responsabilização dos utilizadores de Internet limita-se a apontar para o regime constante do Código Civil, trazendo para o virtual as soluções que já se encontram positivadas para o “mundo real”.

17. CONCLUSÕES

As fake news, compreendidas como falsas notícias revestidas de artifícios que lhe conferem aparência de verdade pese embora configurem um fenómeno antigo, cuja utilização remonta, pelo menos, à Roma Antiga, constituem uma realidade incontornável das sociedades modernas, a que se recorre para inúmeras finalidades.

As fake news são especialmente preocupantes no espectro político, porquanto podem influenciar decisivamente o resultado de uma eleição. Além disso, as fake news podem causar danos irreparáveis à reputação de indivíduos e instituições, além de contribuir para a polarização e o conflito social. Elas podem ser usadas para espalhar rumores, difamar indivíduos ou grupos, ou mesmo para desestabilizar governos e instituições democráticas.

A difusão de notícias falsas experimenta hodiernamente um novo grau de amplitude, em resultado do surgimento das novas tecnologias, nomeadamente a Internet, o que veio facilitar a disseminação de informações falsas de uma forma simples e quase instantânea, as quais chegam a qualquer indivíduo com acesso à internet sem qualquer tipo de controlo quanto à sua veracidade. Neste contexto destaca-se a propagação de fake news no seio das redes sociais, as quais constituem um dos principais meios de obtenção de notícias para as populações. Nestes termos, aceleração contemporânea e a disseminação de fake news estão interconectadas, dado que a velocidade e a instantaneidade das plataformas de comunicação modernas podem facilitar a propagação de informações falsas. Para a difusão das fake news contribui ainda a utilização de algoritmos pois permitem a criação de bolhas virtuais em que a informação que é apresentada a um determinado utilizador é previamente segmentada e escolhida em função do seu histórico de navegação e gostos pessoais.

As fake news motivam a desconfiança nos meios tradicionais de comunicação e podem afetar a vida das pessoas a vários níveis, inclusivamente a nível da sua saúde, como se verificou recentemente com as notícias falsas que foram propagadas acerca do Covid-19, nomeadamente quanto aos perigos associados à vacinação contra esta doença, o que certamente terá levado à não vacinação de muitas pessoas e, conseqüentemente, à propagação da doença e das mortes que lhe estão associadas.

Temos igualmente assistido a uma forte utilização de fake news no contexto de eleições, como tem sucedido nas presidenciais dos EUA, nomeadamente a de 2016, ou no referendo inglês quanto ao Brexit.

Por essas razões, o combate às fake news constitui hodiernamente uma das grandes preocupações de governos e instituições democráticas em todo o mundo, sendo crucial que adotem as sociedades desenvolvam estratégias de prevenção relativamente às notícias falsas, nomeadamente pela adoção de medidas para verificar as informações antes de compartilhá-las nas redes sociais ou em outras plataformas de comunicação.

Sendo certo que ao abrigo da liberdade de expressão os indivíduos julgam que podem pronunciar-se relativamente a qualquer tipo de conteúdo, importou neste estudo evidenciar que, pese embora obedecendo a critérios específicos, a liberdade de expressão pode ser restringida e, como tal, as fake news não podem encontrar neste direito fundamental uma justificação para a sua existência e propagação, dado que a liberdade de expressão pode representar um obstáculo para o livre exercício de outros direitos fundamentais, como os relativos à personalidade do ser humano, como o direito à imagem, à honra, à intimidade, etc. Como tal, é vigora na jurisprudência portuguesa o entendimento de que o exercício da liberdade de expressão não pode colidir com outros direitos fundamentais, sob pena de ser restringido.

Atualmente, tal problemática relativa à limitação da liberdade de expressão assumiu um novo relevo em função dos novos desafios que a internet veio colocar, já que também a liberdade de expressão e de informação fizeram a sua transição para o digital, sendo frequentes os casos de abuso da liberdade de expressão que resultam na violação de direitos de personalidade, fenómeno recorrente em especial no âmbito das redes sociais.

Nestes termos, o exercício da liberdade de expressão no mundo digital que se traduza na ofensa de direitos de personalidade, como a honra, o nome ou a intimidade, poderá desencadear, à semelhança do que ocorre no mundo real, a responsabilidade civil dos seus perpetradores com a consequente obrigação de indemnizar aqueles que sofrem danos pelas fake news. Procuramos, assim, averiguar quais os pressupostos relativos à efetivação da responsabilidade civil, nomeadamente quando o dano resulta de uma notícia falsa, procurando compreender de que forma estes requisitos se traduzem no ambiente virtual, em que o meio digital serve como instrumento para a realização do dano.

Podemos ainda verificar as dificuldades associadas à efetivação da responsabilidade civil pela difusão de fake news online, designadamente no que concerne à identificação daquele sobre quem impende a obrigação de indemnizar. De todo o modo, podemos concluir que, no contexto de divulgação e difusão de fake news na internet, a maior parte dos casos respeitará à responsabilidade objetiva extracontratual, o que

permite ponderar que, na impossibilidade de responsabilizar o autor direto da notícia falsa, a obrigação de indemnizar as vítimas recaia sobre as operadoras de telecomunicações e nos prestadores de serviços intermediários em rede.

Por fim, sob a consideração de que resulta crucial que os ordenamentos jurídicos disponham das ferramentas legais necessárias para o enquadramento jurídico das fake news online enquanto abusos de liberdade de expressão e reflexo da violação de direitos de personalidade, fomos investigar quais as medidas de combate às notícias falsas que se encontram a ser implementadas no espaço da União Europeia e, consequentemente, em Portugal, mas procurando ainda um breve olhar para a realidade brasileira.

Concluimos, no que especificamente diz respeito a Portugal, que apesar da inexistência de um quadro legal que se debruce sobre o fenómeno das fake news em concreto, o ordenamento jurídico português prevê soluções aptas a combater o fenómeno das fake news no meio digital, pese embora de uma forma insuficiente, desde logo atenta as ausências de preceitos legais prevejam os tipos de atuação que as fake news podem constituir, assim como as sanções a aplicar a este propósito.

18. BIBLIOGRAFIA

ALLCOTT, Hunt & GENTZKOW, Matthew (2017) Social Media And Fake News In The 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2.

ASCENSÃO, Oliveira Pessoa (2006), *Direitos Fundamentais e Direitos de Personalidade*, in *Revista Mestrado em Direito*, n.º1, São Paulo.

ALEXANDRINO, José Melo (2021), “Dez breves Apontamentos Sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, Instituto de Ciência Jurídico -Políticas, Centro de Investigação de Direito Público.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda (2014), *Responsabilidade Civil Extracontratual: Novas Perspetivas em Matéria de Nexo de Causalidade*. Cascais: Princípa.

BARBOSA, Mariana (2019), *Pós-verdade e Fake News: reflexões Sobre a Guerra de Narrativas*. 1ªed, Rio de Janeiro: Cobogó.

BARENDT, Eric et al. (2014), *Media Law: Text, Cases and Materials*. Harlow: Pearson.

BLOCK, D. (2018). *Post-Truth and Political Discourse*, Springer Nature Switzerland AG.

BOZDAG, E. (2013). Bias in algorithmic filtering and personalization. *Ethics and information technology*.

BRAGA, Renê Moraes da Costa (2018) *A Indústria das Fake News e o Discurso de Ódio*. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Volume I. Belo Horizonte: IDDE.

BRAVO, Jorge dos Reis (2020) “Repensar a liberdade de expressão na Era Digital: (ainda) um direito humano?”, *Revista de Direito da ULP*, Vol. 13 n° 1.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos (2000), *A Responsabilidade Civil Pelo Conteúdo da Informação Transmitida Pela Internet*. Coimbra: Almedina.

COMISSÃO EUROPEIA (2018), *Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia*.

COMISSÃO EUROPEIA (2020) “sobre o plano de ação para a democracia europeia”.

CORDEIRO, António Menezes (2010). *Tratado de Direito Civil Português, Volume II – Direito das Obrigações, Tomo III*. Coimbra: Almedina.

COSTA, Mário Júlio de Almeida Costa (2014), *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina.

DEIBERT, Ronald J. (2019), “Três duras verdades sobre as redes sociais”, *Journal of Democracy em Português*, Vol. 8 n° 1.

Assembléia geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 25 ago 2023.

FIGUEIRA, A., & OLIVEIRA, L. (2017). The current state of fake news: challenges and opportunities. *Procedia Computer Science*, 121.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (2004), *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva.

GOMES, Orlando (2010), *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense.

GONÇALVES, Maria Eduarda (2003), *Direito da Informação*. Coimbra: Almedina.

HOBBS, R. (2010). *Digital and Media Literacy: A Plan of Action*. Washington D.C.: The Aspen Institute.

KHAN, A., BROHMAN, K., & ADDAS, S. (2021). The anatomy of ‘fake news’: Studying false messages as digital objects. *Journal of Information Technology*.

LIVINGSTONE, S. (2004). What is media literacy? *Intermedia*, 32(3).

MANJOO, Farhad, (2008). True enough: Learning to live in a post-fact Society, *Semantics Scholar*.

MATOS, Filipe Albuquerque (2011), *Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*. Coimbra: Almedina.

NEVES, F.F; VANCIM A.R. (2015) *Marco Civil da Internet – Anotações à Lei nº 12.965/2014*. 2ª edição. Leme, São Paulo: Mundo Jurídico.

ORWELL, George (2002). *Lutando na Espanha*. 1. ed. eBookLibris, p.151.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (2010); *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense.

PINTO, Paulo Mota (2000), *Os Direitos de Personalidade no Código Civil de Macau*, in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. 76.

PINTO, Carlos Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra.

PLOUFFE, D. (2010). *The Audacity to Win*, Penguin USA.

POLAGE, D. (2012). Making up History: False Memories of Fake News Stories. *Europe’s Journal of Psychology*, Vol. 8.

RACOLTA, Remus; VERTES-OLETANU, Andreea (2019), “Freedom of Expression. Some Considerations for the Digital Age”, *A Journal of Social and Legal Studies*, Vol. VI (LXX).

RELATÓRIOS OBERCOM (junho 2018) “As Fake news numa Sociedade Pós-Verdade - Contextualização, Potenciais Soluções e Análise.

ROCHLIN, N. (2017). Fake news: belief in post-truth. *Library Hi Tech*, Vol. 35(3), pp. 386- 392.

- RUEDIGER, M. (2018). Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018, Biblioteca Digital TSE.
- SANTIAGO, David. (2017). 2016: A pós-verdade contrariou o fim da história. Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/mundo/amp/2016-a-pos-verdade-contrariou-o-fim-da-historia>. Acesso 30 ago 2023.
- SILVERMAN, C. (2016). How tens in Balkans are duping Trump supporters with fake News, BuzzFeed News;
- SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (2020) Liberdade de Expressão e seus Limites numa Democracia: O Caso das Assim Chamadas “Fake News” Nas Redes Sociais Em Período Eleitoral no Brasil. Revista de Estudos Institucionais, n. 2, v. 6;
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira & NUNES, Danilo Henrique (2018). Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. Revista Jurídica da FA7. Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, v. 15, n. 2;
- SKORIC, M. & POOR, N. (2012). Social media and citizen engagement in a city-state: a study of Singapore, CityU Scholars;
- SOLON, Olivia; SIDDIQUI, Sabrina (2017) Russia-backed Facebook posts ‘reached 126m Americans’ during 2016 election. The Guardian;
- SOUSA, Rabindranath Capelo de. (1998), Conflitos entre a Liberdade de Imprensa e a Vida Privada.. Coimbra: Coimbra Editora;
- STOCO, Rui (2007), Tratado de Responsabilidade Civil. 7.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais;
- TELLES, Inocência Galvão (2010), Direito das Obrigações. Coimbra: Coimbra Editora;
- TIMBERG, Craig (November 24, 2016) Russian propaganda effort helped spread ‘fake news’ during election, experts say;
- TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU (2021), Relatório Especial “Desinformação na UE: fenómeno combatido, mas não controlado”, União Europeia;
- TYSON, A. & MANIAM, S., (2016). Behind Trump’s Victory: Divisions by Race, Gender, Education, The Pew Research Center;
- UNITED NATIONS. Joint Declaration on ‘Fake News’, Disinformation and Propaganda;
- VARELA, João de Matos Antunes (2015) Das Obrigações em Geral. Vol. I. Coimbra: Almedina;
- VINHA, L. (2018). A vitória eleitoral de Donald Trump: uma análise de disfunção institucional. Revista De Sociologia E Política;

19. JURISPRUDÊNCIA

Acórdão Tribunal Constitucional de 29/05/2008, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080292.html> e consultado em 15/09/2023;

Acórdão STJ de 11/21/2002, Processo n.º 02B2966, Relator Ferreira Girão, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/55ba233c0b46bc2680256dc50052b8d7?OpenDocument> e consultado em 17/09/2023;

Acórdão STJ de 01/27/2010, Processo n.º 48/04.6TBVNG.S1, Relator Silva Salazar, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ce2ca0b915f1661e802576d400376b9e?OpenDocument&Highlight=0,48%2F04.6TBVNG.S1> e consultado em 18/09/2023;

Acórdão TRL de 02/20/2020, proferido no processo n.º 5407/16.9T8ALM.L1-6, Relator Ana Azeredo Coelho, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/597e9605d47b105f8025851c005255f7?OpenDocument> e consultado em 15/09/2023;

Acórdão TRL de 09/14/2021, proferido no processo n.º 8777/21.3T8LSB.L1-7, relator Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0e71bdbb89eaa24a8025876000400276> e consultado em 15/09/2023;

Acórdão TJUE de 27 de março de 2008, Requête n.º 20620/04, Azevedo c. Portugal, Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/acordaos-relativos-portugal> e consultado em 15/09/2023;
